



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt



ENT-DGPJ/2015/10804

14-12-2015

200460-10080860



R E O 2 9 0 7 3 4 3 2 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Director do Gabinete do Direito Europeu do Ministério da
Justiça
Avenida D. João II, Nº 1.08.1 , Torre H, Pisos 2/3
1990-097 Lisboa

Processo: 846/09.4YXLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 342254789 Data: 11-12-2015
Autor: Ministério Público Réu: Banco Popular, Sa		

Assunto: Envio de certidão

Junto se remete a V. Exa, certidão extraída dos autos supra referidos.

Com os melhores cumprimentos.

O Juiz de Direito

Dr. Frederico Augusto Ramires Bernardo

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J23
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

João Caleira, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, com o nº 846/09.4YXLSB, em que são:

Autor: Ministério Público,

e

Réu: Banco Popular, Sa, com sede na domicílio: Rua Ramalho Ortigão, Nº 51, 1099-090 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, se reportam à sentença exarada nos autos e aos acordãos do T.R.L., e do S.T.J., e estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria, transitada em julgado em 30-09-2013.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser enviada ao Gabinete de Direito Eurpeu do Ministério da justiça - artº 34º do D.L. nº 446/85 e Portaria nº 1093/95, de 6/9.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 10-12-2015
N/Referência: 342250179

O Oficial de Justiça,

João Caleira



2f

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa
8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 846/09.4YXLSB

10407132

CONCLUSÃO - 20-09-2010

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Anabela Resgate)

=CLS=

I - RELATÓRIO

O Ministério Público intentou contra “Banco Popular, S.A.” - ao abrigo dos arts. 25º e 26º, nº 1, alínea c), do D.L. nº 446/85, de 25 de Outubro - a presente acção declarativa, a correr termos sob a forma de processo sumário, pedindo:

A) Que se declarem nulas as seguintes cláusulas:

1 - Do contrato de crédito à habitação “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca”:

- cláusula 5ª, nº 1, na parte em que determina que o R. fica autorizado a proceder a débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes, e cláusula 6ª, nºs 1 e 2;

- cláusula 5ª, nºs 2 e 3;

- cláusula 10ª, alíneas c), d), h), i) e j);

2 - Do contrato de crédito à habitação “Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca”:

- cláusula 5ª, nº 1, na parte em que determina que o R. fica autorizado a proceder a débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes, e cláusula 6ª, nºs 1 e 2;

- cláusula 5ª, nºs 2 e 3;

- cláusula 10ª, alíneas c), d), h), i) e j);

3 - Do contrato de crédito à habitação “Habitação Regime Geral Multifinalidades com hipoteca”:

- cláusula 6ª, nº 1, na parte em que determina que o R. fica autorizado a proceder a débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes, e cláusula 7ª, nºs 1 e 2;



3/8

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 846/09.4YXLSB

- cláusula 6ª, nºs 2 e 3;
- cláusula 10ª, alíneas c), d), h), i) e j));

B) Que se condene o R. a abster-se de se prevalecer das ditas cláusulas em contratos já celebrados e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição;

C) Que se condene o R. a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página;

D) Que se dê cumprimento ao disposto no art. 34º do D.L. nº 446/85, de 25/10, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95, de 6 de Setembro.

Alegou, para tanto, e em síntese, que as aludidas cláusulas são cláusulas de adesão, nos termos do disposto no art. 1º, nºs 1 e 2, do D.L. nº 446/85, de 25/10, as quais são nulas por violação do consagrado nos arts. 15º, 16º e 19º, alínea d), da L.C.C.G., o que explicitou.

Citada o R., refutou o mesmo os vícios apontados às cláusulas em questão, o que concretizou, concluindo pela absolvição dos pedidos formulados.

Foi elaborado despacho-saneador, com dispensa de fixação da matéria de facto assente e de elaboração de base instrutória

Realizou-se a audiência de julgamento, com observância das formalidades legais, tendo sido decidida a matéria de facto pela forma constante de fls. 125 e ss..

*

*

II - SANEAMENTO

Mantêm-se os pressupostos de validade e de regularidade da instância oportunamente afirmados.

*

*

III - FUNDAMENTAÇÃO

A) Da discussão da causa resultaram assentes os seguintes factos:

1 - O R. encontra-se matriculado sob o nº 502607084 e tem a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

2 - O R. tem por objecto social:

“1 - Actividade bancária, podendo praticar todas as operações legalmente permitidas aos bancos. 2 - O Banco pode participar noutras sociedades, de objecto igual ou diferente do seu, mesmo que regidas por leis especiais, bem como em agrupamentos complementares de empresas”.



48

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 846/09.4YXLSB

3 - No exercício de tal actividade, o R. procede à celebração dos seguintes contratos:

- contrato de crédito à habitação - "Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca";

- contrato de crédito à habitação - "Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca";

- contrato de crédito à habitação - "Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca".

4 - Para tal, o R. apresenta aos interessados que com ele pretendam contratar uma minuta de contrato por si previamente elaborada.

5 - Esta minuta é composta por um clausulado que contém cláusulas impressas a preto e cláusulas impressas a azul.

6 - Nos contratos a celebrar com base nesta minuta apenas pode haver aditamentos, concretizações ou alterações nas partes que se encontram a azul e não podem ser alteradas pelo aderente as cláusulas e partes de cláusulas que se encontram impressas a preto: consta na última folha da minuta: "Nota: as partes azuis são as variantes da própria minuta. As partes a preto nunca variam".

7 - As cláusulas 5ª, nº 1, e 6ª, nºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação - "Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca" estabelecem:

"QUINTA

1 - O/A(s) mutuário/a(s) compromete(m)-se a manter a sua conta Depósitos à Ordem aberta junto do Banco, devidamente provisionada a fim de que no respectivo vencimento nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros, comissões e demais encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes.

SEXTA

1 - O Banco tem direito a receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco.

2 - Cada prestação paga com atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco. A título meramente informativo, na presente data, a referida comissão de cobrança de prestação em atraso é de ___(extenso) euros.....".



58

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 846/09.4YXLSB

8 - A cláusula 5ª, nºs 2 e 3, do contrato de crédito à habitação - "Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca" estabelece:

"2 - Em caso de insuficiente provisionamento o Banco fica, desde já, autorizado a reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas de que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco e/ou valores detidos pelo/a(s) mutuário/a(s) no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.

3 - Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósitos à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação".

9 - As cláusulas 5ª, nº 1, e 6ª, nºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação - "Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca" estabelecem:

"QUINTA

1 - O(s) mutuário(s) compromete(m)-se a manter a sua conta Depósitos à Ordem aberta junto do Banco, devidamente provisionada a fim de que no respectivo vencimento nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros, comissões e demais encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes.

SEXTA

1 - O Banco tem direito de receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco.

2 - Cada prestação paga em atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco. A título meramente informativo, na presente data, a referida comissão de cobrança de prestação em atraso é de ___(extenso) euros.....".

10 - A cláusula 5ª, nºs 2 e 3, do contrato de crédito à habitação - "Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca" estabelece:

"2 - Em caso de insuficiente provisionamento o Banco fica, desde já, autorizado a reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas de que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco e/ou valores detidos pelo(s) mutuário(s) no



6f

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 846/09.4YXLSB

Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.

3 - Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósitos à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação”.

11 - As cláusulas 6ª, nº 1, e 7ª, nºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação - “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca” estabelecem:

“SEXTA

1 - O(s) mutuário(s) compromete(m)-se a manter a sua conta Depósitos à Ordem aberta junto do Banco, devidamente provisionada a fim de que no respectivo vencimento nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros, comissões e demais encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem fazendo seus os montantes correspondentes.

SÉTIMA

1 - O Banco tem direito a receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco.

2 - Cada prestação paga com atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco. A título meramente informativo, na presente data, a referida comissão de cobrança de prestação em atraso é de ___(extenso) euros.....”.

12 - A cláusula 6ª, nºs 2 e 3, do contrato de crédito à habitação - “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca” estabelece:

“2 - Em caso de insuficiente provisionamento o Banco fica, desde já, autorizado a reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas de que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco e/ou valores detidos pelo(s) mutuário(s) no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.

3 - Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósitos à ordem ou a



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 846/09.4YXLSB

prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação”.

13 - O débito da conta do cliente é feito, a título de “comissões” e “encargos”, sem que, previamente, lhe seja dada a possibilidade de contraditar a natureza ou os valores de tais dívidas, não constando de tais contratos os montantes ou critérios para determinação de tais montantes.

14 - A cláusula 10ª do contrato de crédito à habitação - “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca” estabelece:

“O Banco poderá considerar os seus créditos vencidos e exigíveis e promover a execução da hipoteca se:

c) Não forem cumpridas quaisquer das obrigações previstas no presente contrato;

d) Não forem pagas despesas afectas ao empréstimo;

h) O/A(s) mutuário/a(s) celebrar(em) qualquer acordo de pagamento de dívidas com os seus credores ou se se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira;

i) For protestada qualquer letra ou livrança em que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) obrigado/a(s) ou se este(a/s) ingressar(em) a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco;

j) O/A(s) mutuário/a(s) deixar(em) de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes de outras responsabilidades contraídas, junto de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras, ou se contra si forem instauradas quaisquer acções executivas...”.

15 - A cláusula 10ª do contrato de crédito à habitação - “Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca” estabelece:

“O Banco poderá considerar os seus créditos vencidos e exigíveis e promover a execução da hipoteca se:

c) Não forem cumpridas quaisquer das obrigações previstas no presente contrato;

d) Não forem pagas despesas afectas ao empréstimo;

h) O(s) mutuário(s) celebrar(em) qualquer acordo de pagamento de dívidas com os seus credores ou se se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira;

i) For protestada qualquer letra ou livrança em que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) obrigado/a(s) ou se este(a/s) ingressar(em) a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco;

j) O(s) mutuário(s) deixar(em) de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes de outras responsabilidades contraídas, junto de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras, ou se contra si forem instauradas quaisquer acções executivas...”.



87

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 846/09.4YXLSB

16 - A cláusula 10ª do contrato de crédito à habitação - "Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca" estabelece:

"O Banco poderá considerar os seus créditos vencidos e exigíveis e promover a execução da hipoteca se:

c) Não forem cumpridas quaisquer das obrigações previstas no presente contrato;

d) Não forem pagas despesas afectas ao empréstimo;

h) O(s) mutuário(s) celebrar(em) qualquer acordo de pagamento de dívidas com os seus credores ou se se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira;

i) For protestada qualquer letra ou livrança em que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) obrigado(a/s) ou se este(a/s) ingressar(em) a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco;

j) O(s) mutuário(s) deixar(em) de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes de outras responsabilidades contraídas, junto de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras, ou se contra si forem instauradas quaisquer acções executivas...".

17 - A cláusula 11ª do contrato de crédito à habitação - "Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca" estabelece:

"Ficam de conta do/a(s) mutuário/a(s) todas as despesas relativas à celebração, segurança, cumprimento e extinção do presente contrato e das garantias constituídas, bem como as de qualquer avaliação que o Banco mande efectuar ao(s) imóvel(eis) dado(s) de hipoteca, de acordo com a tabela praticada no Banco à data de cada avaliação".

18 - A cláusula 11ª do contrato de crédito à habitação - "Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca" estabelece:

"Ficam de conta do(s) mutuário(s) todas as despesas relativas à celebração, segurança, cumprimento e extinção do presente contrato e das garantias constituídas, bem como as de qualquer avaliação que o Banco mande efectuar ao(s) imóvel(eis) dado(s) de hipoteca, de acordo com a tabela praticada no Banco à data de cada avaliação".

19 - A cláusula 11ª do contrato de crédito à habitação - "Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca" estabelece:

"Ficam de conta do(s) mutuário(s) todas as despesas relativas à celebração, segurança, cumprimento e extinção do presente contrato e das garantias constituídas, bem como as de qualquer avaliação que o Banco mande efectuar ao(s) imóvel(eis) dado(s) de hipoteca, de acordo com a tabela praticada no Banco à data de cada avaliação".

20 - A cláusula 3ª, nº 1, dos três contratos de crédito à habitação em causa estabelece:



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 846/09.4YXLSB

“Em caso de mora, os juros serão contados dia a dia e calculados à taxa que estiver em vigor, acrescida de uma sobretaxa de quatro por cento ao ano, a título de cláusula penal”.

*

*

B) O Direito

Inquestionável que é reconduzirem-se os contratos em análise a contratos de adesão, entendidos como “aqueles em que um dos contraentes (o cliente), não tendo qualquer participação na preparação e elaboração do contrato, e respectivas cláusulas, se limita a aceitar o teor do contrato que o outro contraente lhe oferece, contrato esse igual - standartizado - ao que é oferecido a todos os outros interessados” - cfr. Ac. R.L., de 4/5/2010, in www.dgsi.pt; Antunes Varela, in “Das Obrigações em Geral”, 7ª edição, p. 262 -, importa analisar, à luz do regime jurídico do D.L. nº 446/85, de 25 de Outubro, cada uma das cláusulas contratuais gerais neles inclusas cuja legalidade é posta em causa.

Para tanto, cumpre ter presente que, ao fixar os limites de conteúdo das cláusulas contratuais gerais, o D.L. nº 446/85, de 25 de Outubro, consagrou a boa-fé como princípio geral de controlo (art. 16º), enumerando de seguida um extenso rol de cláusulas absoluta ou relativamente proibidas (arts. 18º, 19º, 21º e 22º), sendo que, por aplicação directa de tal princípio, poderão também ser abrangidas cláusulas a respeito das quais o catálogo de proibições é de todo omissivo.

1 - Pede o Ministério Público, em primeiro lugar, a declaração de nulidade:

Das cláusulas 5ª, nº 1 - na parte em que determina que o R. fica autorizado a proceder a débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes -, e 6ª, nºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca”; das cláusulas 5ª, nº 1 - na parte em que determina que o R. fica autorizado a proceder a débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes -, e 6ª, nºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação “Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca”; das cláusulas 6ª, nº 1 - na parte em que determina que o R. fica autorizado a proceder a débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes -, e 7ª, nºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca”; cujo teor é o seguinte:



108

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 846/09.4YXLSB

A) Cláusulas 5ª, nº 1, e 6ª, nºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação
“Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca”:

“QUINTA

1 - O/A(s) mutuário/a(s) compromete(m)-se a manter a sua conta Depósitos à Ordem aberta junto do Banco, devidamente provisionada a fim de que no respectivo vencimento nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros, comissões e demais encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes.

SEXTA

1 - O Banco tem direito a receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco.

2 - Cada prestação paga com atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco. A título meramente informativo, na presente data, a referida comissão de cobrança de prestação em atraso é de ___(extenso) euros.....”.

B) Cláusulas 5ª, nº 1, e 6ª, nºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação
“Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca”:

“QUINTA

1 - O(s) mutuário(s) compromete(m)-se a manter a sua conta Depósitos à Ordem aberta junto do Banco, devidamente provisionada a fim de que no respectivo vencimento nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros, comissões e demais encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes.

SEXTA

1 - O Banco tem direito de receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 846/09.4YXLSB

presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco.

2 - Cada prestação paga em atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco. A título meramente informativo, na presente data, a referida comissão de cobrança de prestação em atraso é de___(extenso) euros.....”.

C) Cláusulas 6ª, nº 1, e 7ª, nºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação - “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca”:

“SEXTA

1 - O(s) mutuário(s) compromete(m)-se a manter a sua conta Depósitos à Ordem aberta junto do Banco, devidamente provisionada a fim de que no respectivo vencimento nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros, comissões e demais encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem fazendo seus os montantes correspondentes.

SÉTIMA

1 - O Banco tem direito a receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco.

2 - Cada prestação paga com atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco. A título meramente informativo, na presente data, a referida comissão de cobrança de prestação em atraso é de___(extenso) euros.....”.

Para o efeito, sustenta o Ministério Público que, através destas cláusulas, se impõe ao aderente a aceitação, ao longo da vigência do contrato, de dívidas a título de “comissões” e “encargos” e o débito automático das mesmas na sua conta sem que previamente à cobrança lhe seja dada a possibilidade de contraditar a natureza e os valores das referidas dívidas.



128

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 846/09.4YXLSB

Acrescenta que, por outro lado, não são indicados no contrato os montantes ou critérios para determinação destas quantias e, se é certo que, nalguns casos, a cobrança de comissões ou encargos resulta de determinação legal, estas cláusulas deixam aberta a possibilidade de se cobrar ao aderente, sem que este tenha possibilidade de as contraditar, outras quantias cuja determinação fica na sua inteira disponibilidade, posto que as expressões “comissões” e “encargos” poderão englobar uma diversidade de situações que o aderente não tem possibilidade de prever e ponderar no momento da celebração do contrato.

Conclui que tais cláusulas, pelo carácter vago da sua redacção, mesmo a serem comunicadas na íntegra, não esclarecem cabalmente o aderente, a par do que os contratos em análise já prevêem noutro local o pagamento a cargo do aderente de todas as despesas relativas à celebração, segurança, cumprimento e extinção do contrato, constituindo, por isso, as cláusulas em sindicância duplicação em face da cláusula 11ª dos aludidos contratos, de tudo resultando estar-se diante de cláusulas nulas por violação do princípio da boa fé consagrado nos arts. 15 e 16º da L.C.C.G., dado que criam um desequilíbrio em prejuízo do aderente, mais violando o art. 19º, alínea d), da L.C.C.G., uma vez que se impõe uma ficção de aceitação do pagamento de quantias com base em factos para tal insuficientes, o que equivale, na prática, a uma confissão de dívida por parte do aderente.

Finaliza referindo ainda que a cláusula 6ª, nº 2, de cada um dos contratos é nula por contender com o princípio da boa fé previsto no art. 15º da L.C.C.G. na medida em que atribui ao R. o direito de receber quantitativos pecuniários sem desenvolver qualquer actividade para o efeito, a coberto de “comissões” sem qualquer conteúdo (sendo os incumprimentos contratuais por parte do aderente já sancionados por outras normas contratuais), o que agrava o desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com prejuízo para os aderentes.

Em resposta, argumentou o R. que:

- Na generalidade dos contratos de mútuo, os mutuários declaram-se sempre devedores das quantias que receberam ou venham a receber a título de empréstimo e até ao montante do mesmo, pelo que, a ser verdadeiro o entendimento do Ministério Público, também essa confissão de dívida seria inválida pelas mesmas razões utilizadas para impugnar a possibilidade de débito de comissões e encargos;

- O entendimento do Ministério Público levaria a que, declarada a nulidade dessa parte das cláusulas, o Banco/mutuante não pudesse exigir ao mutuário (nem debitar-lhe qualquer importância a título de comissões ou encargos (designadamente impostos fiscais), sendo que de forma alguma semelhante “confissão de dívida” poderia implicar a perda de possibilidade de



138

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 846/09.4YXLSB

contraditar a natureza ou os valores de quantias que sejam debitadas ao mutuário e/ou inverter o ónus da prova;

- É evidente que o R., em execução de contratos celebrados, debita aos clientes as importâncias que resultem dos mesmos, assinalando sempre no extracto que emite o fundamento dos débitos realizados e isso mesmo decorre das obrigações a que está vinculado no âmbito da actividade que exerce, designadamente das que decorrem da lei e de instruções e ordens do Banco de Portugal, mas o facto de poder ser exigido ao devedor (cliente) o cumprimento integral das suas obrigações (sejam elas a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros, sejam a título de comissões e/ou encargos) não permite ao Banco o débito de quaisquer valores que não tenham origem nas relações contratuais estabelecidas, nem impede o cliente de reclamar ou reaver aquilo que, porventura, possa ter sido erradamente debitado;

- É do conhecimento do cliente no momento da celebração do contrato ou antes disso o valor das comissões e encargos, estando disponível a todo o tempo para consulta do mesmo nos balcões do Banco, pois isso mesmo resulta da lei e é estritamente cumprido pelo Banco, pelo que o cliente sabe quais os factos que originam as comissões, os valores destas e quando as mesmas são aplicadas, não sendo, conseqüentemente, insuficientes os factos, além de que o Banco terá sempre que demonstrar que a comissão que cobrou se encontra prevista contratualmente, resulta da lei e/ou se encontra inscrita nas tabelas disponíveis para consulta;

- A lei não impõe ao Banco - nem seria razoável que o fizesse - qualquer obrigação de plasmar nos contratos que se celebram a indicação dos montantes ou critérios para determinação das quantias devidas a título de comissões/encargos, porquanto se, por absurdo, tal fosse exigido os contratos deveriam conter anexos infundáveis;

- A lei prevê igualmente que o incumprimento contratual origine responsabilidade para o inadimplente e que, conseqüentemente, a este seja imputada a responsabilidade pelo pagamento das despesas a que a sua conduta der origem, sem elencar todas as despesas possíveis, sendo que as cláusulas em apreço pretendem apenas consagrar, em linguagem sintética, aquilo que resulta das diversas normas legais que regulam as responsabilidades decorrentes dos contratos e, de resto, seria impossível prever antecipadamente e elencar todas as responsabilidades que, legalmente, podem advir pelo cumprimento e/ou incumprimento das obrigações para com o Banco;

- A proceder a argumentação do A., o Banco ficaria simplesmente obrigado a contratar em condições ruinosas (porventura em termos que o impediriam de cobrar quaisquer comissões/encargos pela actividade que desenvolve com os clientes) e, logo, em condições que impediriam a própria



148

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 846/09.4YXLSB

prossecação do seu fim, pelo que é bom de ver que a lei se tem de bastar com a possibilidade de, conhecendo o cliente, de antemão, o valor das comissões e encargos a que estará sujeito, este os aceitar ou, então, procurar outra parte com quem negociar;

- Os critérios para determinação de tais comissões e encargos não são algo que o cliente tenha que conhecer ou possa discutir, na medida em que resultam dos cálculos feitos pelo Banco sobre as despesas tidas com a actividade que desenvolve e nas quais baseia a sua decisão de contratar;

- Estando as comissões e encargos indicados em tabelas à disposição dos interessados, permitem as mesmas, pela simples leitura, perceber as situações a que aquelas se aplicam, sendo que para qualquer das partes é impossível a priori imaginar ou regular todas as situações por que poderá vir a passar a execução do contrato e daí também a razão de ser do carácter vago da redacção das cláusulas: é impossível redigir cláusulas que prevejam todas as situações possíveis;

- No que respeita à invocada duplicação de cláusulas no contrato, as cláusulas cuja validade o A. contesta são diversas das que refere no art. 20º da petição inicial, porquanto as segundas regulam mais especificamente as situações concretas previstas na primeiras: ao invés de constituírem uma duplicação, tais cláusulas constituem uma formulação genérica que é, ulteriormente, desenvolvida e densificada nas cláusulas contratuais seguintes, permitindo, desta forma, ao cliente conhecer com precisão os encargos, despesas e comissões que virá a ter com o contrato, ou seja, as preditas cláusulas têm de ser lidas conjuntamente com as demais;

- A impossibilidade de cobrança na data devida origina sempre trabalho administrativo adicional e, designadamente, a necessidade de comunicar ao devedor e de fazer reflectir documentalmente o atraso na prestação, além de que, a ser válido o entendimento de que, dados os actuais procedimentos informáticos, a imposição de tal comissão não corresponde a nenhum serviço prestado pelo R., então nenhuma comissão seria exigível ao cliente, a nenhum título, uma vez que todas as operações bancárias são tratadas com recurso aos actuais procedimentos informáticos: a razão de ser desta comissão é a mesma que justifica a existência de uma comissão de processamento das prestações pagas atempadamente ou de quaisquer outras comissões devidas ao Banco e o motivo pelo qual esta comissão aparece identificada nas cláusulas contratuais gerais em apreço prende-se também com a necessidade de evitar dúvidas que poderiam surgir de um intérprete, posto que se a mesma não estivesse concretamente referida poderia pensar-se que o Banco, cobrando uma comissão pelo processamento da prestação mensal, não cobraria mais nenhuma comissão caso tivesse que tentar processar a mesma operação por outras vezes em consequência da mora no cumprimento da obrigação do devedor.



158

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 846/09.4YXLSB

Apreciando:

De acordo com o art. 5º, nºs 1 e 2, do D.L. nº 446/85, de 25 de Outubro, as cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitam a subscrevê-las ou a aceitá-las, comunicação essa que deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência, determinando o art. 8º, alínea a), do mesmo diploma legal que se consideram excluídas dos contratos singulares as cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do predito art. 5º.

Não basta assim a mera comunicação das cláusulas, sendo exigível, ainda, que a transmissão das cláusulas se concretize de tal modo e com tal antecedência que se abra caminho a uma exigível tomada de conhecimento por parte do parceiro contratual.

De igual forma, exige-se que à contraparte do utilizador sejam proporcionadas condições que permitam aceder a um real conhecimento do conteúdo, a fim de, se o quiser, formar adequadamente a sua vontade e medir o alcance das suas decisões.

No caso vertente, das cláusulas em causa resulta, em conjugação, a faculdade de o "Banco Popular, S.A." debitar em conta do(s) mutuário(s) quantias a título de comissões e encargos - decorrentes do contrato de mútuo celebrado - sem que se indiquem os seus montantes e/ou os critérios para a sua determinação ou corporização, remetando-se tão-só para preçários que não se encontram no documento apresentado para subscrição, sendo que, ao invés do alegado, não logrou demonstração - e o ónus da prova recaía sobre a instituição bancária (art. 5º, nº 3, da L.C.C.G.) - que seja do conhecimento do cliente no momento da celebração do contrato, ou antes disso, o valor das comissões e encargos cobrados, algo que estaria, inclusive, disponível a todo o tempo para consulta nos balcões da instituição bancária.

Significa tal que o "Banco Popular, S.A." impõe ao mutuário/aderente obrigações - alvo de débito automático - que este não conhece integralmente e que, por isso, não pode ponderar antes de aderir ao contrato com o fito de formar adequadamente a sua vontade e medir o alcance das suas decisões, inclusive para eventual opção por outra instituição bancária que ofereça condições mais vantajosas neste domínio, estando-se, por conseguinte, perante imposição atentatória dos ditâmes da boa fé e de normas legais vigentes, subsumível, nomeadamente, à previsão do art. 19º, alínea d), da L.C.C.G., atenta a vaguidade e insuficiência da remissão para preçários - cfr., a este propósito, v.g., Ac. S.T.J., de 15/5/2008, in www.dgsi.pt.



16/

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 846/09.4YXLSB

Tudo somado, conclui-se pela nulidade das cláusulas 5ª, nº 1, dos contratos de crédito à habitação “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca” e “Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca” e 6ª, nº 1, do contrato de crédito à habitação “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca” na parte em que se prevê que o “Banco Popular, S.A.” fica expressamente autorizado, no que toca especificamente a comissões e encargos (posto que é quanto a tal que o Ministério Público reage em concreto), a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes, mais se concluindo pela nulidade - e em articulação com o clausulado que antecede - das cláusulas 6ª, nºs 1 e 2, dos contratos de crédito à habitação “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca” e “Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca” e 7ª, nºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca” - arts. 12º e 16º da L.C.C.G..

De referir, de qualquer modo, que, ainda que haja recurso a meios informáticos, a falta de pagamento pontual de uma prestação sempre dará lugar - à luz das regras da experiência - a uma qualquer actividade do Banco para cobrança da mesma ou a despesas administrativas e, por outro lado, não se vislumbra qualquer duplicação de cláusulas atentatória da boa fé, antes tendo de se fazer uma leitura global e articulada de todo o clausulado, do qual constam formulações genéricas que são objecto de concretização noutras cláusulas, de tudo decorrendo que a nulidade de algumas das cláusulas em apreciação não encontra apoio, por acréscimo, na predita argumentação.

2 - Da nulidade da cláusula 5ª, nºs 2 e 3, dos contratos de crédito à habitação “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca” e “Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca” e da cláusula 6ª, nºs 2 e 3, do contrato de crédito à habitação “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca”, cujo teor é idêntico, a saber:

A) Cláusula 5ª, nºs 2 e 3, do contrato de crédito à habitação “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca”:

“2 - Em caso de insuficiente provisionamento o Banco fica, desde já, autorizado a reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas de que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco e/ou valores detidos pelo/a(s) mutuário/a(s) no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 846/09.4YXLSB

3 - Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósitos à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação”.

B) Cláusula 5ª, nºs 2 e 3, do contrato de crédito à habitação “Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca”:

“2 - Em caso de insuficiente provisionamento o Banco fica, desde já, autorizado a reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas de que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco e/ou valores detidos pelo(s) mutuário(s) no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.

3 - Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósitos à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação”.

C) Cláusula 6ª, nºs 2 e 3, do contrato de crédito à habitação “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca”:

“2 - Em caso de insuficiente provisionamento o Banco fica, desde já, autorizado a reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas de que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco e/ou valores detidos pelo(s) mutuário(s) no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.

3 - Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósitos à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação”.

Sublinha o Ministério Público que permitem as transcritas cláusulas não só a compensação com um depósito singular, mas também com um depósito



17

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 846/09.4YXLSB

colectivo, o que significa que, dessa forma, pode o R. debitar também contas em que o aderente não é o único titular, conjuntas ou solidárias, ou seja, impõe-se ao aderente a aceitação de compensação com créditos de terceiro, o que é inaceitável, estando-se perante cláusulas nulas por violadoras do princípio da boa fé decorrente dos arts. 15º e 16º da L.C.C.G..

Concretizando, refere o Ministério Público que, no caso das contas conjuntas - cujo depósito não está sujeito ao regime das obrigações conjuntas, porquanto a designação diz respeito à forma de movimentação e não à propriedade do dinheiro -, a compensação só seria viável se houvesse convenção nesse sentido celebrada entre o Banco e todos os titulares da conta colectiva em que se convencionasse a possibilidade de tal conta responder por débitos de um dos contitulares face ao Banco, rejeitando, desde logo, a eventual argumentação de que o R. poderia debitar apenas do aderente na referida conta conjunta, o que não é, sequer, ressalvado nas cláusulas em apreço.

Também no que concerne às contas solidárias, menciona o Ministério Público que não é admissível a compensação de um débito sobre os restantes contitulares da conta, visto que tal regime de solidariedade - que permite a movimentação de fundos por qualquer dos titulares sem intervenção dos demais - é instituído no exclusivo interesse dos titulares, não existindo nele qualquer intuito de realizar o interesse do Banco: alude-se, designadamente, à inaplicabilidade às ditas contas do disposto no art. 528º do C.C. e à circunstância de uma coisa ser a solidariedade no crédito ao valor do depósito e outra a propriedade do dinheiro depositado, que pode ser apenas de um dos depositários ou mesmo de um terceiro.

Em resposta, sustenta o R., em súmula, que nas cláusulas em apreço não se faz qualquer referência ao débito em contas conjuntas ou em contas solidárias, sendo evidente que a redacção dada se destina a regular a generalidade dos casos em que o contrato de mútuo ou de mútuo com hipoteca seja feito com mais de um indivíduo, titulares de contas no Banco, explicitando que, em tais casos, a intervenção dos (dois ou mais) mutuários e a autorização expressa contida naquelas cláusulas permitirá que o Banco debite as contas de que os mesmos são titulares, sejam elas conjuntas ou solidárias, estando a validade das ditas cláusulas apenas dependente da existência de consentimento (expresso ou tácito) dos demais titulares da conta, conjunta ou solidária, nada tendo a ver com a titularidade dos valores depositados: não será válido o entendimento defendido quanto à titularidade dos valores depositados em contas bancárias, conjuntas ou solidárias, pois que a questão da propriedade do dinheiro depositado é totalmente alheia ao Banco e apenas releva nas relações internas/directas entre os co-titulares.

Mais acrescenta que, quando o consentimento dos diversos titulares não exista quanto à movimentação da conta, a cláusula continua a não ser nula,



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 846/09.4YXLSB

sendo simplesmente ineficaz relativamente aos restantes titulares da conta conjunta, pelo que o Banco não pode prevalecer-se da mesma para efectuar quaisquer débitos, concluindo-se que a referida cláusula tem de ser necessariamente interpretada como válida desde que obtida/dada a autorização prévia (expressa) dos demais titulares da conta conjunta, a par do que, nas contas solidárias, os co-titulares dão sempre autorização expressa para o débito de valores decorrentes de ordens dadas por qualquer deles individualmente, decorrendo a possibilidade dada ao Banco de compensar o seu crédito com valores depositados numa conta solidária de que o devedor seja titular, em primeira linha, da capacidade jurídica dos indivíduos e da possibilidade de disporem daquilo que lhes pertence.

Cumpre apreciar e decidir.

Tendo presente o teor das cláusulas contratuais a apreciar, importa, antes de mais, referir que as contas bancárias podem ser singulares ou colectivas e, estas, por seu turno, podem ser solidárias ou conjuntas: "Serão solidárias quando qualquer dos titulares possa movimentar sozinho e livremente a conta, exonerando-se o banqueiro entregando a totalidade do saldo a quem o pedir; serão conjuntas quando os movimentos exijam a intervenção simultânea de todos os seus titulares" - cfr. "Manuel de Direito Bancário", Menezes Cordeiro, 3ª edição, p. 460.

No caso vertente, sendo o(s) mutuário(s) o(s) único(s) titular(es) da(s) conta(s), nada obsta a que a compensação, como forma de extinção de obrigações, opere.

Todavia, o mesmo já não sucede quando se está perante contas colectivas, pois que, em tal situação, e como se frisa no Ac. S.T.J., de 15/5/2008, in www.dgsi.pt, "mutatis mutandis", ao autorizar-se o Banco a proceder a compensação, debitando qualquer conta de que o mutuário seja titular ou co-titular, pelas quantias não pagas, permite-se que o Banco também debite e proceda a essa compensação com créditos de terceiro, com créditos de quem não figura no contrato de crédito à habitação como mutuário, o que não é aceitável.

Não afasta tal entendimento, desde logo, a argumentação de que nas cláusulas em apreço não se faz qualquer referência ao débito em contas conjuntas ou em contas solidárias, sendo evidente que a redacção dada se destina a regular a generalidade dos casos em que o contrato de mútuo ou de mútuo com hipoteca seja feito com mais de um indivíduo, titulares de contas no Banco, com explicitação de que, em tais casos, a intervenção dos (dois ou mais) mutuários e a autorização expressa contida naquelas cláusulas permitirá que o Banco debite as contas de que os mesmos são titulares, sejam elas conjuntas ou solidárias.



208

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 846/09.4YXLSB

Na verdade, a ausência de referência a contas conjuntas ou solidárias não afasta o facto de as mesmas aí estarem previstas, pois só assim se explica a referência a contas de que o mutuário seja ou venha a ser titular - sem qualquer alusão à sua singularidade - ou co-titular - que claramente denota a natureza colectiva da conta em causa.

Por outro lado, não decorre do clausulado que só os mutuários do(s) contrato(s) de crédito à habitação - mormente casados entre si - em apreço sejam titulares das contas cuja compensação o Banco se permite, eventualidade em que estaria dado o respectivo consentimento para tal compensação, afastando-se qualquer abuso de posição por banda da instituição bancária.

Posto isto, e no que concerne às contas conjuntas - cuja movimentação exige a intervenção simultânea de todos os seus titulares -, a compensação, por parte do Banco, apenas é viável, segundo certa doutrina, e funcionando a presunção de igualdade das participações (arts. 534º, 1403º, nº 2, e 1404, todos do C.C.), na parte que caiba ao contitular devedor - cfr. Menezes Cordeiro, "Da Compensação", p. 257 - e, de acordo com outra corrente, está mesmo vedada tal operação ao Banco, por não se verificar o requisito da reciprocidade de créditos - cfr. Paula Camacho, in "Contrato de Depósito", p. 235.

Sucedem que não se faz, sequer, qualquer ressalva nas aludidas cláusulas quanto a uma eventual compensação apenas na parte que coubesse ao mutuário nas contas bancárias e muito menos se alude a convenção nesse sentido celebrada entre o Banco e todos os titulares da conta colectiva em que se previsse a possibilidade de tal conta responder por débitos de um dos contitulares face ao Banco.

Significa isso que sobra a argumentação - por ausência de suporte literal - de que tais cláusulas têm de ser necessariamente interpretadas como válidas desde que obtida a autorização prévia (expressa) dos demais titulares da conta conjunta, sendo tão-só ineficazes relativamente aos restantes titulares da conta conjunta quando o consentimento não exista por parte dos outros titulares quanto à movimentação da conta.

No que concerne às contas solidárias, são 3 as posições dominantes quanto à possibilidade de o Banco operar a compensação de um crédito seu sobre um cliente, titular de uma conta/depósito bancário, com um crédito desse cliente decorrente de tal depósito.

Para Menezes Cordeiro, a abertura de uma conta colectiva solidária significa que todos sabem que qualquer dos titulares pode esgotar o seu saldo, independentemente de, na origem, os fundos serem seus e se um titular pode, sozinho, esgotar o saldo, também poderá, sozinho, constituir débitos junto do banqueiro que impliquem, por via de compensação, esse mesmo esgotamento, o que redundará na conclusão de que "o banqueiro, perante uma



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 846/09.4YXLSB

conta solidária, pode compensar o crédito que tenha sobre qualquer dos seus contitulares, até à totalidade do saldo” - cfr. “Da Compensação”, pp. 254/256.

Para Paula Camacho, importa fazer algumas destrinças: o Banco não poderá, por sua iniciativa, operar a compensação a um dos concredores (que seja, simultaneamente, seu devedor), se o reembolso do depósito não for solicitado por qualquer dos depositantes; se o reembolso do depósito for solicitado por um dos concredores, a solução será a de admitir tal possibilidade se o contitular do depósito que solicita a entrega for, também ele, o devedor do banco cujo crédito este pretende compensar; caso o devedor seja outro dos contitulares do depósito, não poderá o Banco proceder à compensação de créditos - cfr. “Contrato de Depósito”, p. 237 e ss..

Por último, e numa posição intermédia, existe uma corrente que defende que o Banco pode opor a compensação no limite da quota do depósito que pertença ao seu devedor - cfr. Antunes Varela, in “Obrigações em Geral”, II Vol., p. 193.

Ora, entende-se que o regime das contas colectivas solidárias é instituído no interesse, exclusivo ou principal, dos titulares das contas - dos credores do Banco pelo dinheiro depositado - para facilitar a exigência do crédito ao devedor/Banco, ou seja, para facilitar a movimentação da conta, e não em benefício do Banco e, assim sendo, o art. 528º do C.C. não é aplicável aos depósitos bancários solidários, não podendo o Banco, por sua livre iniciativa, compensar um débito que tenha sobre um dos credores daquele depósito com a totalidade do crédito que todos têm sobre a conta

Nas contas colectivas solidárias, o direito que está em causa, em relação ao Banco, é o direito que qualquer dos titulares tem de poder movimentar sozinho e livremente a conta, direito esse que está dissociado da propriedade das quantias depositadas, sendo que o Banco pode nem sequer saber - e em regra não sabe, nem tem interesse em conhecer - qual a quota de cada um dos titulares da conta solidária: os valores depositados podem pertencer a todos, em quotas iguais ou diferentes, a algum ou, o que será mais raro, a nenhum deles (podem ser só procuradores), facto que não interfere no regime do depósito ou da solidariedade.

Como se sublinha no Ac. R.P., de 14/7/2008, “da solidariedade activa não decorre, sem convenção das partes, a solidariedade passiva e a responsabilidade dos diversos titulares da conta por débitos de um deles para com o banco”, acrescentando-se em tal aresto, o que se sufraga, que “Desconhecendo o banco a propriedade do dinheiro em depósito,...só pode compensar na medida do direito do seu devedor no depósito, ou seja, do direito que este tinha nos valores que foram depositados, devendo ter em atenção o disposto no art. 516º do CC, donde decorre que, nas relações internas, os credores solidários participam em partes iguais no crédito,



22f

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 846/09.4YXLSB

não podendo, por isso, o banco, no exercício do direito de compensar, extinguir o seu débito em maior medida que o direito do seu devedor...”.

Deste modo, e não condicionando as cláusulas em análise a compensação aí prevista sobre a totalidade do saldo (visto que nenhuma limitação aí consta) a uma autorização de todos os titulares da conta (solidária) para o efeito, revela-se a mesma igualmente inadmissível.

A tudo acresce que também se impõe ao mutuário a compensação independentemente da verificação dos requisitos legais sem se indicar concretamente quais sejam os requisitos exigíveis.

Tudo somado, são tais cláusulas contrárias à boa fé e, conseqüentemente, nulas, violando, designadamente, o decorrente do art. 19º, alínea d), da L.C.C.G. - cfr. arts. 12º e 16º da L.C.C.G..

III - Da nulidade da cláusula 10ª - alíneas c), d), h), i) e j) - dos contratos de crédito à habitação “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca”, “Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca” e “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca”, cujo teor é idêntico:

A) Cláusula 10ª do contrato de crédito à habitação “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca”:

“O Banco poderá considerar os seus créditos vencidos e exigíveis e promover a execução da hipoteca se:

c) Não forem cumpridas quaisquer das obrigações previstas no presente contrato;

d) Não forem pagas despesas afectas ao empréstimo;

h) O/A(s) mutuário/a(s) celebrar(em) qualquer acordo de pagamento de dívidas com os seus credores ou se se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira;

i) For protestada qualquer letra ou livrança em que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) obrigado/a(s) ou se este(a/s) ingressar(em) a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco;

j) O/A(s) mutuário/a(s) deixar(em) de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes de outras responsabilidades contraídas, junto de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras, ou se contra si forem instauradas quaisquer acções executivas...”.

B) - Cláusula 10ª do contrato de crédito à habitação “Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca”:



238

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 846/09.4YXLSB

“O Banco poderá considerar os seus créditos vencidos e exigíveis e promover a execução da hipoteca se:

c) Não forem cumpridas quaisquer das obrigações previstas no presente contrato;

d) Não forem pagas despesas afectas ao empréstimo;

h) O(s) mutuário(s) celebrar(em) qualquer acordo de pagamento de dívidas com os seus credores ou se se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira;

i) For protestada qualquer letra ou livrança em que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) obrigado/a(s) ou se este(a/s) ingressar(em) a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco;

j) O(s) mutuário(s) deixar(em) de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes de outras responsabilidades contraídas, junto de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras, ou se contra si forem instauradas quaisquer acções executivas...”.

C) Cláusula 10ª do contrato de crédito à habitação - “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca”:

“O Banco poderá considerar os seus créditos vencidos e exigíveis e promover a execução da hipoteca se:

c) Não forem cumpridas quaisquer das obrigações previstas no presente contrato;

d) Não forem pagas despesas afectas ao empréstimo;

h) O(s) mutuário(s) celebrar(em) qualquer acordo de pagamento de dívidas com os seus credores ou se se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira;

i) For protestada qualquer letra ou livrança em que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) obrigado/a(s) ou se este(a/s) ingressar(em) a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco;

j) O(s) mutuário(s) deixar(em) de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes de outras responsabilidades contraídas, junto de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras, ou se contra si forem instauradas quaisquer acções executivas...”.

Defende o Ministério Público que tais cláusulas conferem ao R. o poder de resolver o contrato e considerar vencidas todas as prestações num conjunto de situações inadmissíveis, criando um notório desequilíbrio em desfavor do aderente.

Explicita que o R. pode resolver o contrato não só nos casos de falta de pagamento da prestação principal, mas também quando esteja em dívida



248

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 846/09.4YXLSB

qualquer quantia, por mais acessória e diminuta que seja (por exemplo, comissões por despesas administrativas), e, genericamente, quando não for cumprida qualquer uma das obrigações decorrentes do contrato, por mais acessória que seja, coagindo, assim, o aderente a pagar sem discutir toda e qualquer despesa que o R. lhe apresente a coberto do contrato, uma vez que a penalização para o não pagamento é mais gravosa para ele.

Mais refere que o R. pode resolver o contrato com base em situações completamente alheias ao aderente, pois que as razões pelas quais o aderente deixou de cumprir as obrigações decorrentes de outros contratos ou viu ser-lhe instaurada uma acção executiva ou protestada uma letra ou livrança de que ele era obrigado podem ser as mais diversas e, designadamente, de todo alheias à sua situação financeira ou económica e à sua capacidade de solvabilidade da dívida contraída com o R., cujo pagamento, aliás, se manterá.

Acrescenta, quanto à listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, que se está perante uma base de dados gerida pelo Banco de Portugal fundamentada na informação prestada pelos Bancos sobre o conjunto de entidades, pessoas singulares ou colectivas, relativamente às quais tenha sido rescindida a convenção de cheque por utilização indevida, podendo a inclusão nessa lista resultar da utilização indevida de um cheque por parte de um co-titular do aderente na conta colectiva, sem que este tenha ainda tido oportunidade de demonstrar ser alheio ao acto, a par do que, mesmo tendo havido uma rescisão da convenção de cheque, tal não significa que o titular entre em incumprimento nos contratos objecto destes autos.

Finaliza colocando a tónica na circunstância de as cláusulas em causa possibilitarem ao R. resolver o contrato se se verificarem "quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da situação económica ou financeira" do aderente, nada se especificando quanto às situações que integram tal conceito de deterioração substancial económica ou financeira do aderente, ficando, por conseguinte, no arbítrio do R. escolher os factos que integrarão o aludido conceito.

Conclui pela nulidade das ditas cláusulas, por ofensivas dos valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa fé nos termos dos arts. 15º e 16º da L.C.C.G., já que provocam um desequilíbrio desproporcionado em detrimento do aderente, penalizando-o gravemente com a resolução do contrato, quer em situações que podem não revestir especial gravidade, quer em situações alheias ao contrato em questão, quer ainda com base num juízo de valor do R..

Em resposta, o R. opõe-se frontalmente a tal entendimento, considerando que a possibilidade de resolução decorrente do incumprimento de qualquer obrigação emergente do contrato firmado com o Banco resulta do que decorre da lei, sendo que tal cláusula apenas confere um direito a favor do



218

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 846/09.4YXLSB

Banco, que este utilizará ou não consoante a situação que, em concreto, se lhe apresente, não se reconduzindo a possibilidade de exigir o que é devido a uma coacção.

Sublinha, por outro lado, que, se é verdade que o Banco poderá resolver o contrato numa série de situações alheias ao mesmo, isso não ofende, porém, a lei, porquanto os contratos em análise têm na sua base uma relação de confiança e, havendo elementos que permitam objectivamente rezear pela satisfação dos seus créditos, é perfeitamente legítimo que se exija ao sujeito devedor o cumprimento antecipado das obrigações resultantes do contrato, verificando-se tal em numerosas situações previstas no Código Civil: perda do benefício do prazo (art. 780º do C.C.) e/ou dever de substituição ou reforço de hipoteca (art. 701º do C.C.).

Refere, em reforço, que as alíneas da cláusula 10ª não fazem mais do que conferir ao Banco um direito de resolução do contrato fundado em circunstâncias que motivariam a falta de vontade em contratar pelo mesmo, as quais não são descabidas atendendo à possível relevância patrimonial que resultaria para o Banco do incumprimento da parte contrária e à necessária distribuição equitativa dos riscos, resultando o direito de resolução também do incumprimento pela contraparte do dever de comunicação e de, eventualmente, não revelar factos de que tem necessariamente conhecimento.

Por outro lado, alude ao facto de que o Banco negocea o contrato de crédito pessoal com base em determinados pressupostos sobre a situação patrimonial e sobre o cumprimento regular das obrigações pelo sujeito e, por isso, é legítimo que a inclusão de um indivíduo numa listagem como a constante da cláusula 10ª conduza à rescisão do contrato, pois nesse caso existe um aumento extraordinário do risco que não deve correr por conta do Banco: se, em tais casos, a lei impõe às instituições bancárias o dever de rescindir a convenção de cheque (independentemente do incumprimento do cliente), bem se percebe que, no caso destes contratos, a instituição bancária considere que a inclusão nessa listagem se traduz num risco que não deve correr, sob pena de um benefício excessivo em favor do devedor que não é equitativo e não tem, conseqüentemente, cobertura legal.

Por último, defende que não existe qualquer ilegalidade no recurso a conceitos gerais que serão densificados caso a caso: a lei recorre a essa forma de redacção inúmeras vezes e não é legítimo pretender que as partes não o possam fazer ao abrigo da sua liberdade contratual, além de que seria impossível prever antecipadamente e elencar todas as responsabilidades que, legalmente, podem advir da responsabilidade da contraparte pelo incumprimento das suas obrigações para com o Banco, a par do que, no comércio e prática bancária, é normal, comum e comumente aceite a existência de cláusulas de "cross-default", podendo as partes convencionar que o incumprimento de um contrato (ou de determinadas cláusulas do



20f

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 846/09.4YXLSB

mesmo) tenha como efeito o incumprimento de outros contratos (ou de outras cláusulas) que vigorem entre as partes.

Decidindo.

Cabe sublinhar, antes de mais, que o clausulado ora em apreciação não se reconduz, em rigor, a uma faculdade de resolução do contrato por banda do Banco credor, posto que esta resolução implicaria a destruição da relação contratual, hipótese em que o credor apenas fica, por regra, com o direito a ser indemnizado pelo chamado interesse contratual negativo ou de confiança e não pelo benefício que traria a execução do contrato (interesse contratual positivo) - cfr., v.g., Ac. R.P., de 28/6/2010, in www.dgsi.pt.

Ao invés, encerra tal clausulado aquilo que se designa de perda do benefício do prazo, conferindo-se ao Banco a possibilidade de - nas circunstâncias aí consagradas - considerar os seus créditos vencidos e exigíveis e promover a execução da hipoteca.

Neste domínio, o art. 779º do C.C. prevê - a título supletivo - que "O prazo tem-se por estabelecido a favor do devedor, quando se não mostre que o foi a favor do credor, ou do devedor e do credor conjuntamente", sendo que, de acordo com o art. 1147º do C.C. - relativo ao mútuo oneroso - o prazo tem-se por estabelecido em benefício do credor e do devedor conjuntamente: "No mútuo oneroso, o prazo presume-se estipulado a favor de ambas as partes, mas o mutuário pode antecipar o pagamento, desde que satisfaça os juros por inteiro".

No entanto, logo no art. 780º, nº 1, do C.C. se consagra - sob a epígrafe "Perda do benefício do prazo"- que "Estabelecido o prazo a favor do devedor, pode o credor, não obstante, exigir o cumprimento imediato da obrigação, se...por causa imputável ao devedor diminuírem as garantias do crédito ou não forem prestadas as garantias prometidas", ou seja, importa, para a exigibilidade imediata - antecipada - da obrigação, que o devedor, por má fé ou negligência, faça desaparecer completamente as garantias ou as torne menos consistentes, de molde a entender-se que o devedor desmerece a confiança do credor, ficando este liberto do prazo fixado - cfr., a este propósito, Galvão Telles, in Direito das Obrigações, 6ª edição, p. 256 e 257.

Em concreto, consagra-se também na lei - a título supletivo - um vencimento antecipado para a hipótese de falta de pagamento de uma das prestações nas dívidas a prestações: art. 781º do C.C..

Todavia, e como sublinha Almeida Costa, in "Direito das Obrigações", 6ª edição, p. 891, exige-se, "porém, o mínimo de gravidade reclamado pelo princípio da boa fé (art. 762º, nº 2)".

Ora, e regressando ao caso concreto, a panóplia de situações que o clausulado em apreço abarca redundava num notório desequilíbrio em desfavor do aderente, posto que o R. poderá antecipar a exigibilidade das obrigações a



278

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 846/09.4YXLSB

que fica adstrito o mutuário não só nos casos de falta de pagamento da prestação principal, mas também quando esteja em dívida qualquer quantia, por mais acessória e diminuta que seja (por exemplo, comissões por despesas administrativas), e, genericamente, quando não for cumprida qualquer uma das obrigações decorrentes do contrato, por mais acessória que seja; mais do que isso, permite-se que o accionamento da hipoteca tenha lugar em situações em que nenhum incumprimento contratual se verifica por parte do mutuário, sendo que as razões pelas quais o aderente deixou de cumprir as obrigações decorrentes de outros contratos ou viu ser-lhe instaurada uma acção executiva ou protestada uma letra ou livrança de que ele era obrigado podem ser as mais diversas e, designadamente, de todo alheias à sua situação financeira ou económica e à sua capacidade de solvabilidade da dívida contraída com o R., cujo pagamento, aliás, se poderá manter.

O teor do dito clausulado inculca que o mutuante quer afastar ao máximo qualquer risco de perda da garantia patrimonial, ainda que não haja qualquer responsabilidade/culpa do mutuário, fazendo, por conseguinte, recair sobre ele, em última instância, as consequências negativas de quaisquer contingências que ocorram durante a vigência do contrato.

Tal cláusula contém, nomeadamente, um cunho de arbitrariedade ao permitir a exigibilidade imediata das obrigações quando se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira - atenta a vaguidade da previsão, mormente dos critérios (e grau de exigência destes) por que se pautará o credor - ou ao abrir a porta à exigibilidade antecipada por violação insignificante do contrato, pondo em causa os princípios da igualdade das partes e de equilíbrio entre os interesses do mutuante e do mutuário e, consequentemente, o princípio da boa fé que deverá estar subjacente a todos os contratos.

Está-se, por consequência, perante cláusula proibida, subsumível, nomeadamente, à previsão do 22º, nº 1, alínea I), do D.L. nº 446/85, de 25/10, com consequente nulidade da mesma - arts. 12º e 16º da L.C.C.G..

Em face de todo o expendido, e de acordo com o decorrente do art. 32º da L.C.C.G., impõe-se a condenação do R. a abster-se de utilizar as cláusulas objecto de análise nos contratos de crédito à habitação que actualmente e no futuro celebre com os clientes.

Por último, pede o Ministério Público a condenação do "Banco Popular, S.A." a dar publicidade à proibição peticionada, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar



28 f

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 846/09.4YXLSB

em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página.

Esta pretensão encontra suporte no art. 30º, nº 2, da L.C.C.G. e, como se pode ler no Ac. R.L., de 11/5/2000, in www.dgsi.pt, "A condenação a dar publicidade à sentença...não é uma sanção, mas antes um meio que o legislador encontrou de divulgar a sentença ao maior número de pessoas dado o interesse do público em geral e de todos os que contrataram na base das cláusulas contratuais gerais em causa na obtenção da decisão inibitória", acrescentando tal aresto que "a publicidade da sentença corporiza um interesse público que as acções inibitórias têm em vista, como resulta até do tipo de entidades a quem a lei confere legitimidade para propor a respectiva acção (art. 26º daquele DL 446/85)".

Nesta conformidade, é de determinar a publicidade da sentença, nos termos solicitados

*
*

IV - DECISÃO

Assim, julga-se a presente acção procedente e, em conformidade:

1 - Declaram-se nulas as seguintes cláusulas:

A) Cláusula 5ª, nº 1, do contrato de crédito à habitação "Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca" na parte em que, no tocante às comissões e demais encargos, prevê que fica "o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes";

B) Cláusula 5ª, nº 1, do contrato de crédito à habitação "Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca" na parte em que, no tocante às comissões e demais encargos, prevê que fica "o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes";

C) Cláusula 6ª, nº 1, do contrato de crédito à habitação "Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca" na parte em que, no tocante às comissões e demais encargos, prevê que fica "o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem fazendo seus os montantes correspondentes";

D) Cláusula 6ª, nºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação "Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca":

"1 - O Banco tem direito a receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco.

2 - Cada prestação paga com atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em



29 f

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 846/09.4YXLSB

atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco. A título meramente informativo, na presente data, a referida comissão de cobrança de prestação em atraso é de ___(extenso) euros.....”.

E) Cláusula 6ª, nºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação “Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca”:

“1 - O Banco tem direito de receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco.

2 - Cada prestação paga em atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco. A título meramente informativo, na presente data, a referida comissão de cobrança de prestação em atraso é de ___(extenso) euros.....”.

F) Cláusula 7ª, nºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação - “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca”:

“1 - O Banco tem direito a receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco.

2 - Cada prestação paga com atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco. A título meramente informativo, na presente data, a referida comissão de cobrança de prestação em atraso é de ___(extenso) euros.....”.

G) Cláusula 5ª, nºs 2 e 3, do contrato de crédito à habitação “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca”:

“2 - Em caso de insuficiente provisionamento o Banco fica, desde já, autorizado a reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas de que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco e/ou valores detidos pelo/a(s) mutuário/a(s) no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.

3 - Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósitos à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação”;



30f

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 846/09.4YXLSB

H) Cláusula 5ª, nºs 2 e 3, do contrato de crédito à habitação “Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca”:

“2 - Em caso de insuficiente provisionamento o Banco fica, desde já, autorizado a reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas de que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco e/ou valores detidos pelo(s) mutuário(s) no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.

3 - Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósitos à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação”;

I) Cláusula 6ª, nºs 2 e 3, do contrato de crédito à habitação “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca”:

“2 - Em caso de insuficiente provisionamento o Banco fica, desde já, autorizado a reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas de que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco e/ou valores detidos pelo(s) mutuário(s) no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.

3 - Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósitos à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação”;

J) Cláusula 10ª do contrato de crédito à habitação “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca”, alíneas c), d), h), i) e j):

“O Banco poderá considerar os seus créditos vencidos e exigíveis e promover a execução da hipoteca se:

c) Não forem cumpridas quaisquer das obrigações previstas no presente contrato;

d) Não forem pagas despesas afectas ao empréstimo;

h) O/A(s) mutuário/a(s) celebrar(em) qualquer acordo de pagamento de dívidas com os seus credores ou se se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira;

i) For protestada qualquer letra ou livrança em que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) obrigado/a(s) ou se este(a/s) ingressar(em) a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco;



318

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 846/09.4YXLSB

j) O/A(s) mutuário/a(s) deixar(em) de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes de outras responsabilidades contraídas, junto de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras, ou se contra si forem instauradas quaisquer acções executivas...";

L) Cláusula 10ª do contrato de crédito à habitação "Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca", alíneas c), d), h), i) e j):

"O Banco poderá considerar os seus créditos vencidos e exigíveis e promover a execução da hipoteca se:

c) Não forem cumpridas quaisquer das obrigações previstas no presente contrato;

d) Não forem pagas despesas afectas ao empréstimo;

h) O(s) mutuário(s) celebrar(em) qualquer acordo de pagamento de dívidas com os seus credores ou se se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira;

i) For protestada qualquer letra ou livrança em que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) obrigado/a(s) ou se este(a/s) ingressar(em) a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco;

j) O(s) mutuário(s) deixar(em) de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes de outras responsabilidades contraídas, junto de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras, ou se contra si forem instauradas quaisquer acções executivas...".

M) Cláusula 10ª do contrato de crédito à habitação "Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca", alíneas c), d), h), i) e j):

"O Banco poderá considerar os seus créditos vencidos e exigíveis e promover a execução da hipoteca se:

c) Não forem cumpridas quaisquer das obrigações previstas no presente contrato;

d) Não forem pagas despesas afectas ao empréstimo;

h) O(s) mutuário(s) celebrar(em) qualquer acordo de pagamento de dívidas com os seus credores ou se se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira;

i) For protestada qualquer letra ou livrança em que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) obrigado/a(s) ou se este(a/s) ingressar(em) a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco;

j) O(s) mutuário(s) deixar(em) de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes de outras responsabilidades contraídas, junto de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras, ou se contra si forem instauradas quaisquer acções executivas...".

2 - Condena-se "Banco Popular, S.A." a abster-se de utilizar as cláusulas acima mencionadas nos contratos de crédito à habitação que actualmente e no futuro celebre com os clientes;



324

7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167840/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 846/09.4YXLSB

3 - Condena-se “Banco Popular, S.A.” a dar publicidade à parte decisória da presente sentença, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, através de anúncio de dimensão não inferior a ¼ de página, a publicar nos dois jornais diários de maior tiragem que sejam editados em Lisboa e Porto, em 3 dias consecutivos, comprovando o acto nos presentes autos até 10 dias após a última publicação.

Sem custas - art. 29º, nº 1, do D.L. nº 446/85, de 25/10.

Registe.

Notifique.

Após trânsito em julgado, remeta-se certidão da presente decisão ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça - art. 34º do D.L. nº 446/85 e Portaria nº 1093/95, de 6/9.

Lisboa, 18/10/2010



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

328

Apelação 846.09.4YXLSB.L1

SUMARIO:

1. O controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais é, por natureza, um controlo de *conformação*, não um controlo de *exercício*, pelo que não relevam os direitos que o utilizador faz valer no caso singular com base na cláusula controvertida, mas antes aqueles que ele pode fazer valer segundo o conteúdo objectivo da cláusula».
2. São nulas as cláusulas contratuais gerais que prevêm que o Banco fica autorizado a cobrar comissões e demais encargos, através de débito na conta do cliente, sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes.
3. São nulas as cláusulas contratuais gerais que impõem a compensação automática, sem que o cliente seja previamente informado sobre o crédito, a sua origem, o seu montante e sobre as eventuais consequências decorrentes da posição que adoptar.
4. São nulas as cláusulas que permitem antecipar o vencimento do crédito não só nos casos de falta de cumprimento da obrigação principal, mas também de incumprimento de quaisquer obrigações (accessórias) emergentes do contrato e/ou de ocorrência de vicissitudes completamente alheias ao programa contratual.
5. O registo de cláusulas proibidas e a publicação da sentença são medidas que se complementam.

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

21/8
cel

- cláusula 6ª, nº 1, na parte em que determina que o R. fica autorizado a proceder a débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes, e cláusula 7ª, nºs 1 e 2;

- cláusula 6ª, nºs 2 e 3;

- cláusula 10ª, alíneas c), d), h), i) e j);

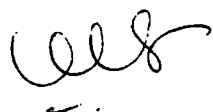
B) Se condene o R. a abster-se de se prevalecer das ditas cláusulas em contratos já celebrados e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição;

C) Se condene o R. a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a $\frac{1}{4}$ de página;

D) Se dê cumprimento ao disposto no art. 34º do D.L. nº 446/85, de 25/10, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95, de 6 de Setembro.

Para tanto, alegou, em síntese, que:

O réu inclui em contratos que identifica determinadas cláusulas, por si previamente elaboradas e sem que os clientes tenham a pos-

317


1. O Ministério Público intentou a presente acção contra "Banco Popular, S.A.", ao abrigo dos arts. 25º e 26º, nº 1, alínea c), do D.L. nº 446/85, de 25 de Outubro, pedindo que:

A) Se declarem nulas as seguintes cláusulas:

1 - Do contrato de crédito à habitação "Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca":

- cláusula 5ª, nº 1, na parte em que determina que o R. fica autorizado a

proceder a débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes, e cláusula 6ª, nºs 1 e 2;

- cláusula 5ª, nºs 2 e 3;

- cláusula 10ª, alíneas c), d), h), i) e j);


2 - Do contrato de crédito à habitação "Produto "+" Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca":

- cláusula 5ª, nº 1, na parte em que determina que o R. fica autorizado a proceder a débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes, e cláusula 6ª, nºs 1 e 2;

- cláusula 5ª, nºs 2 e 3;

- cláusula 10ª, alíneas c), d), h), i) e j);

3 - Do contrato de crédito à habitação "Habitação Regime Geral Multifinalidades com hipoteca":

36/


sibilidade de as contraditar, as quais violam o disposto nos arts. 15º, 16º e 19º, alínea d), da L.C.C.G..

2. A acção foi contestada.

3. Realizado o julgamento, foi proferida sentença que, julgando a acção procedente:

1) - Declarou nulas as seguintes cláusulas:

a) Cláusula 5ª, nº 1, do contrato de crédito à habitação “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca” na parte em que, no tocante às comissões e demais encargos, prevê que fica “o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes”;

b) Cláusula 5ª, nº 1, do contrato de crédito à habitação “Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca” na parte em que, no tocante às comissões e demais encargos, prevê que fica “o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes”;

c) Cláusula 6ª, nº 1, do contrato de crédito à habitação “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca” na parte em que, no tocante às comissões e demais encargos, prevê que fica “o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem

387
Wes

precedência de qualquer tipo de ordem fazendo seus os montantes correspondentes”;

d) Cláusula 6^a, n.ºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca”, com o seguinte teor:

“1 - O Banco tem direito a receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco.

2 - Cada prestação paga com atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco. A título meramente informativo, na presente data, a referida comissão de cobrança de prestação em atraso é de (...)euros.”.

e) Cláusula 6^a, n.ºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação “Produto “+” Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca”, do seguinte teor:

“1 - O Banco tem direito de receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

387
[Handwritten signature]

2 - Cada prestação paga em atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco.

A título meramente informativo, na presente data, a referida comissão de cobrança de prestação em atraso é de (...) euros”.

f) Cláusula 7^a, n.ºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação - “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca”, do seguinte teor:

”1 - O Banco tem direito a receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco.

2 - Cada prestação paga com atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco. A título meramente informativo, na presente data, a referida comissão de cobrança de prestação em atraso é de (...) euros”.

g) Cláusula 5^a, n.ºs 2 e 3, do contrato de crédito à habitação “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca”, do seguinte teor:

Handwritten signature and scribbles

“2 - Em caso de insuficiente provisionamento o Banco fica, desde já, autorizado a reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas de que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco e/ou valores detidos pelo/a(s) mutuário/a(s) no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.

3 - Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósitos à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação”;

h) Cláusula 5^a, n.ºs 2 e 3, do contrato de crédito à habitação “Produto “+” Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca”:

“2 - Em caso de insuficiente provisionamento o Banco fica, desde já, autorizado a reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas de que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco e/ou valores detidos pelo(s) mutuário(s) no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.

40
[Handwritten signature]

3 - Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósitos à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação”;

I] Cláusula 6^a, n.ºs 2 e 3, do contrato de crédito à habitação “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca”:

“2 - Em caso de insuficiente provisionamento o Banco fica, desde já, autorizado a reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas de que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco e/ou valores detidos pelo(s) mutuário(s) no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.

3 - Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósitos à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação”;

j) Cláusula 10ª do contrato de crédito à habitação “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca”, alíneas c), d), h), i) e j):

“O Banco poderá considerar os seus créditos vencidos e exigíveis e promover a execução da hipoteca se:

c) Não forem cumpridas quaisquer das obrigações previstas no presente contrato;

d) Não forem pagas despesas afectas ao empréstimo;

h) O/A(s) mutuário/a(s) celebrar(em) qualquer acordo de pagamento de dívidas com os seus credores ou se se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira;

i) For protestada qualquer letra ou livrança em que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) obrigado/a(s) ou se este(a/s) ingressar(em) a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco;

j) O/A(s) mutuário/a(s) deixar(em) de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes de outras responsabilidades contraídas, junto de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras, ou se contra si forem instauradas quaisquer acções executivas...”;

l) Cláusula 10ª do contrato de crédito à habitação “Produto “+” Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca”, alíneas c), d), h), i) e j):

“O Banco poderá considerar os seus créditos vencidos e exigíveis e promover a execução da hipoteca se:

c) Não forem cumpridas quaisquer das obrigações previstas no presente contrato;

427
celg

- d) Não forem pagas despesas afectas ao empréstimo;*
- h) O(s) mutuário(s) celebrar(em) qualquer acordo de pagamento de dívidas com os seus credores ou se se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira;*
- i) For protestada qualquer letra ou livrança em que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) obrigado/a(s) ou se este(a/s) ingressar(em) a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco;*
- j) O(s) mutuário(s) deixar(em) de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes de outras responsabilidades contraídas, junto de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras, ou se contra si forem instauradas quaisquer acções executivas...”.*

m) Cláusula 10ª do contrato de crédito à habitação “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca”, alíneas c), d), h), i) e j):

“O Banco poderá considerar os seus créditos vencidos e exigíveis e promover a execução da hipoteca se:

- c) Não forem cumpridas quaisquer das obrigações previstas no presente contrato;*
- d) Não forem pagas despesas afectas ao empréstimo;*
- h) O(s) mutuário(s) celebrar(em) qualquer acordo de pagamento de dívidas com os seus credores ou se se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira;*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

431
WJG

- i) *For protestada qualquer letra ou livrança em que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) obrigado/a(s) ou se este(a/s) ingressar(em) a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco;*
- j) *O(s) mutuário(s) deixar(em) de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes de outras responsabilidades contraídas, junto de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras, ou se contra si forem instauradas quaisquer acções executivas...”.*

II) Condenou o “Banco Popular, S.A.” a abster-se de utilizar as cláusulas acima mencionadas nos contratos de crédito à habitação que actualmente e no futuro celebre com os clientes;

III) Condenou o “Banco Popular, S.A.” a dar publicidade à parte decisória da sentença, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, através de anúncio, de dimensão não inferior a $\frac{1}{4}$ de página, a publicar nos dois jornais diários de maior tiragem que sejam editados em Lisboa e Porto, em 3 dias consecutivos, comprovando o acto nos presentes autos até 10 dias após a última publicação.

4. Inconformado, apela o réu, o qual, em conclusão, diz:

I) O Tribunal recorrido considerou nulas as cláusulas 5ª, nº1, e 6ª, nºs 1 e 2 do “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca”, “Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca”; e Cláusula 6ª, nº 1 e 2, do contrato de crédito à habitação “Habitação Regime Geral Multifuncionalidades com Hipoteca” do R., por não serem plasmados no contrato o valor exacto dos encargos e comissões a debitar ao cliente e, logo, este não ter a possibilidade de formar validamente a sua vontade de contratar;

Co
- 44f

Considera o Recorrente que não se verifica a alegada nulidade porquanto o entendimento da decisão recorrida levaria a que, declarada a nulidade dessa parte das cláusulas, o banco/mutuante não pudesse exigir ao mutuário (nem debitar-lhe...) qualquer importância a título de comissões ou encargos, designadamente impostos fiscais, sem indicação precisa do seu valor;

Até à publicação das recentes normas sobre crédito à habitação (designadamente, do Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de Junho, e Aviso 2/2010 do Banco de Portugal) e à entrada em vigor das mesmas, as entidades bancárias não estavam obrigadas a discriminar tais valores nas simulações e nos contratos: apenas eram obrigadas a ter à disposição dos clientes o seu preçário como resultava do Aviso 1/95 do Banco de Portugal, com as alterações entretanto introduzidas;

As cláusulas em questão pretendem apenas consagrar, em linguagem sintética, aquilo que resulta das diversas normas legais que regulam as responsabilidades decorrentes dos contratos, visando assim apenas informar contratualmente o cliente para aquilo que já decorre da lei geral, à semelhança do que acontece nos artigos 798º e 562º do Código Civil e 446º e ss. do Código de Processo Civil, que não especificam os valores.

De resto, seria impossível prever antecipadamente, elencar e quantificar com precisão todas as responsabilidades que, legalmente, podem advir pelo cumprimento e/ou incumprimento das obrigações para com o Banco.

O cliente ficará, por isso, esclarecido seja directamente pelo teor das diversas cláusulas contratuais (na sua totalidade), seja pela conjugação de tais cláusulas contratuais com a realidade, designadamente através da lista de comissões e encargos disponível aos balcões do Banco.

Como também já foi decidido para situação em tudo idêntica por jurisprudência proferida nos autos de processo que correram termos no 5º Juízo Cível, 1ª Secção, da Comarca de Lisboa sob o n.º 29365103.OTdLSB, "se é certo que da leitura das referidas cláusulas não resultam desde logo quantificados tais encargos a verdade é que os mesmos mostram-se determináveis, pelo que, não se afiguram atentatórias da boa fé";

Ao entender diversamente o Juíz a quo fez uma errada interpretação e aplicação da lei, designadamente da LCCG e dos art. 237º e 239º do Código Civil;

II) A cláusula 5ª, n.º 2 e 3 do "Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca" e "Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca" e a cláusula 6ª, n.ºs 2 e 3 do "Habitação Regime Geral Multifuncionalidades com Hipoteca" foram também indevidamente consideradas nulas, porquanto os contratos devem ser interpretados de acordo com as normas do Código Civil, prevalecendo nos negócios onerosos, em caso de dúvida sobre o sentido da declaração, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações, impondo-se, na falta de disposição especial, que a declaração negocial seja interpretada "de harmonia ou a vontade que as partes teriam tido se houvessem pre-

Handwritten signature and number 461

visto o ponto omissso, ou de acordo com os ditames da boa fé, quando outra seja a solução por estes imposta" – art. 237º e 239º do Código Civil;

Daqui decorre que as cláusulas contratuais impugnadas deviam ter sido interpretadas de acordo com estas normas e, logo, consideradas como válidas na medida em que a compensação opere sobre os valores de que o mutuário é titular em contas conjuntas ou colectivas solidárias;

Ao declarar tais cláusulas como simplesmente nulas in totum, o Tribunal recorrido postergou a aplicação daquelas normas do Código Civil, viciando a sentença;

Valendo a declaração negocial com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante e não podendo "a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento", conforme dispõem os arts. 236º e 238º do Código Civil, a declaração contida nessas cláusulas destes contratos tem necessariamente que ser interpretada como válida desde que obtida/dada a autorização prévia (expressa) dos demais titulares da conta conjunta;

Se vingasse o entendimento plasmado na sentença recorrida, seria impossível o débito (ou o crédito) de quaisquer quantias (por quaisquer meios) em contas solidárias porquanto passaria a ser necessário averiguar permanentemente a quem pertencia o valor nelas depositado;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

488
[Handwritten signature]

Na medida em que introduzem mecanismos de ordem prática, agilizadora, facilitadora e útil, tanto para o banco como para o cliente, tais cláusulas devem ser tidas como válidas, conforme a jurisprudência do 5º Juízo Cível, 1ª Secção, da Comarca de Lisboa sob o n.º 29365103.OTdLSE;

III) Quanto às alíneas c), d) h), i) e j) da cláusula 10ª, dos contratos de "Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca", "Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca" e "Habitação Regime Geral Multifuncionalidades com Hipoteca", o Tribunal não teve em consideração as normas dos art. 237º e 239º do Código Civil;

O contrato celebrado entre as partes, como qualquer contrato, pressupõe o dever de ser cumprido nos precisos termos acordados e integralmente (art. 762º e 763º do Código Civil), em consonância com o velho princípio "pacta sunt servanda", sendo consequentemente válidas as cláusulas em questão;

Efectivamente, estes contratos (tal como os demais contratos bancários e muitos dos restantes do comércio jurídico geral) baseiam-se fundamentalmente numa relação de confiança: havendo elementos de facto que permitam objectivamente ao credor (neste caso, o Banco) rezear pela satisfação dos seus créditos, é perfeitamente legítimo que este exija ao sujeito devedor e cumprimento antecipado das obrigações resultantes do dito contrato, à semelhança do que se prevê (art. 780º do Código Civil) e/ou o dever de substituição ou reforço de hipoteca (art. 701º do mesmo Código);

488
WLS

As referidas alíneas das cláusulas 10^a não fazem mais do que conferir ao Banco um direito de resolução do contrato fundado em circunstâncias que motivariam a falta de vontade em contratar pelo mesmo;

No comércio e prática bancária é normal, comum e comumente aceite a existência de cláusulas de "cross-default", podendo as partes convencionar que o incumprimento de um contrato (ou de determinadas cláusulas do mesmo) tenha como efeito o incumprimento de outros contratos (ou outras cláusulas) que vigorem entre as partes;

Ao desconsiderar estes aspectos e declarar nulas estas cláusulas sem se ater à rationem de cada uma das hipóteses nelas contidas, a sentença recorrida desequilibra o contrato em favor do devedor, violando a boa fé contratual e interpretando erradamente o regime previsto na LCCG;

IV) Em relação à condenação em publicar a sentença, essa publicidade da sentença tem efeitos directos e imediatos sobre a imagem do Banco, que não deve ser prejudicada através destas acções inibitórias;

A publicidade da sentença gerará também distorções em termos de concorrência com outras instituições bancárias que têm/tenham cláusulas em tudo idênticas às que o tribunal considerou nulas;

Acresce que o interesse público a que alude a sentença fica plenamente satisfeito pela imposição da impossibilidade de o Banco usar ou se prevalecer de tais cláusulas nas relações com os seus clientes;

457
[Handwritten signature]

A nossa lei previu antes, no D.L. n.º 220/95, a criação de um serviço de registo de sentenças anulatórias encarregado de publicitar as mesmas", conforme decorre da jurisprudência citada, bastando esses registo e serviço para acautelar o interesse público de publicidade da decisão e sem necessidade de – através da publicação em jornal diário – se afectar simultaneamente o direito ao bom-nome e imagem do Banco.

5. Nas contra alegações, pugna-se pela manutenção da sentença recorrida.

6. Cumpre apreciar e decidir se as supra referidas cláusulas devem, ou não, ser declaradas nulas, ao abrigo do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

7. Está provado que:

1 - O R. encontra-se matriculado sob o nº 502607084 e tem a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

2 - O R. tem por objecto social:

"1 - Actividade bancária, podendo praticar todas as operações legalmente permitidas aos bancos. 2 - O Banco pode participar noutras sociedades, de objecto igual ou diferente do seu, mesmo que regidas por leis especiais, bem como em agrupamentos complementares de empresas".

Handwritten signature and initials

3 - No exercício de tal actividade, o R. procede à celebração dos seguintes contratos:

- *contrato de crédito à habitação - "Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca";*
- *contrato de crédito à habitação - "Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca";*
- *contrato de crédito à habitação - "Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca".*

4 - Para tal, o R. apresenta aos interessados que com ele pretendam contratar uma minuta de contrato, por si previamente elaborada.

5 - Esta minuta é composta por um clausulado que contém cláusulas impressas a preto e cláusulas impressas a azul.

6 - Nos contratos a celebrar com base nesta minuta apenas pode haver aditamentos, concretizações ou alterações nas partes que se encontram a azul e não podem ser alteradas pelo aderente as cláusulas e partes de cláusulas que se encontram impressas a preto: consta na última folha da minuta: "Nota: as partes azuis são as variantes da própria minuta. As partes a preto nunca variam".

7 - As cláusulas 5^a, n.º 1, e 6^a, n.ºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação - "Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca" estabelecem:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Handwritten signature or initials in the top right corner.

QUINTA

1 - O/A(s) mutuário/a(s) compromete(m)-se a manter a sua conta Depósitos à Ordem aberta junto do Banco, devidamente provisionada a fim de que no respectivo vencimento nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros, comissões e demais encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes.

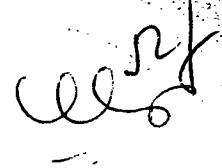
SEXTA

1 - O Banco tem direito a receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco.

2 - Cada prestação paga com atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco.

A título meramente informativo, na presente data, a referida comissão de cobrança de prestação em atraso é de (extenso) euros.

8 - A cláusula 5ª, n.ºs 2 e 3, do contrato de crédito à habitação - "Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca" estabelece:



“2 - Em caso de insuficiente provisionamento o Banco fica, desde já, autorizado a reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas de que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco e/ou valores detidos pelo/a(s) mutuário/a(s) no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.

3 - Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósitos à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação”.

9 - As cláusulas 5ª, nº 1, e 6ª, nºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação - “Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca” estabelecem:

QUINTA

1 - O(s) mutuário(s) compromete(m)-se a manter a sua conta Depósitos à Ordem aberta junto do Banco, devidamente provisionada a fim de que no respectivo vencimento nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros, comissões e demais encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes.

COB

SEXTA

1 - O Banco tem direito de receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco.

2 - Cada prestação paga em atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco.

A título meramente informativo, na presente data, a referida comissão de cobrança de prestação em atraso é de (extenso) euros.

10 - A cláusula 5ª, nºs 2 e 3, do contrato de crédito à habitação - "Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca" estabelece:

"2 - Em caso de insuficiente provisionamento o Banco fica, desde já, autorizado a reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas de que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco e/ou valores detidos pelo(s) mutuário(s) no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.

3 - Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósitos à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Handwritten signature and initials.

venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação”.

11 - As cláusulas 6^a, n.º 1, e 7^a, n.ºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação - “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca” estabelecem:

“SEXTA

1 - O(s) mutuário(s) compromete(m)-se a manter a sua conta Depósitos à Ordem aberta junto do Banco, devidamente provisionada a fim de que no respectivo vencimento nela possam ser debitadas todas as quantias devidas, seja a título de reembolso de capital ou de pagamento de juros, comissões e demais encargos, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem fazendo seus os montantes correspondentes.

SÉTIMA

1 - O Banco tem direito a receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco.

2 - Cada prestação paga com atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco.

Handwritten signature and initials

A título meramente informativo, na presente data, a referida comissão de cobrança de prestação em atraso é de (extenso) Euros.

12 - A cláusula 6^a, n.ºs 2 e 3, do contrato de crédito à habitação - "Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca" estabelece:

"2 - Em caso de insuficiente provisionamento o Banco fica, desde já, autorizado a reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas de que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco e/ou valores detidos pelo(s) mutuário(s) no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.

3 - Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósitos à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação".

13 - O débito da conta do cliente é feito, a título de "comissões" e "encargos", sem que, previamente, lhe seja dada a possibilidade de contraditar a natureza ou os valores de tais dívidas, não constando de tais contratos os montantes ou critérios para determinação de tais montantes.

cel Bf

14 - A cláusula 10^a do contrato de crédito à habitação - "Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca" estabelece:

"O Banco poderá considerar os seus créditos vencidos e exigíveis e promover a execução da hipoteca se:

c) Não forem cumpridas quaisquer das obrigações previstas no presente contrato;

d) Não forem pagas despesas afectas ao empréstimo;

h) O/A(s) mutuário/a(s) celebrar(em) qualquer acordo de pagamento de dívidas com os seus credores ou se se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira;

i) For protestada qualquer letra ou livrança em que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) obrigado/a(s) ou se este(a/s) ingressar(em) a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco;

j) O/A(s) mutuário/a(s) deixar(em) de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes de outras responsabilidades contraídas, junto de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras, ou se contra si forem instauradas quaisquer acções executivas..."

15 - A cláusula 10^a do contrato de crédito à habitação - "Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca" estabelece:

"O Banco poderá considerar os seus créditos vencidos e exigíveis e promover a execução da hipoteca se:

Handwritten signature

- c) Não forem cumpridas quaisquer das obrigações previstas no presente contrato;*
- d) Não forem pagas despesas afectas ao empréstimo;*
- h) O(s) mutuário(s) celebrar(em) qualquer acordo de pagamento de dívidas com os seus credores ou se se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira;*
- i) For protestada qualquer letra ou livrança em que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) obrigado/a(s) ou se este(a/s) ingressar(em) a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco;*
- j) O(s) mutuário(s) deixar(em) de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes de outras responsabilidades contraídas, junto de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras, ou se contra si forem instauradas quaisquer acções executivas...”.*

16 - A cláusula 10ª do contrato de crédito à habitação - “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca” estabelece:

“O Banco poderá considerar os seus créditos vencidos e exigíveis e promover a execução da hipoteca se:

- c) Não forem cumpridas quaisquer das obrigações previstas no presente contrato;*
- d) Não forem pagas despesas afectas ao empréstimo;*
- h) O(s) mutuário(s) celebrar(em) qualquer acordo de pagamento de dívidas com os seus credores ou se se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira;*

Handwritten signature

- i) For protestada qualquer letra ou livrança em que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) obrigado/a(s) ou se este(a/s) ingressar(em) a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco;*
- j) O(s) mutuário(s) deixar(em) de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes de outras responsabilidades contraídas, junto de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras, ou se contra si forem instauradas quaisquer acções executivas...”*

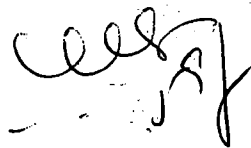
17 - A cláusula 11ª do contrato de crédito à habitação - “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca” estabelece:

“Ficam de conta do/a(s) mutuário/a(s) todas as despesas relativas à celebração, segurança, cumprimento e extinção do presente contrato e das garantias constituídas, bem como as de qualquer avaliação que o Banco mande efectuar ao(s) imóvel(eis) dado(s) de hipoteca, de acordo com a tabela praticada no Banco à data de cada avaliação”.

18 - A cláusula 11ª do contrato de crédito à habitação - “Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca” estabelece:

“Ficam de conta do(s) mutuário(s) todas as despesas relativas à celebração, segurança, cumprimento e extinção do presente contrato e das garantias constituídas, bem como as de qualquer avaliação que o Banco mande efectuar ao(s) imóvel(eis) dado(s) de hipoteca, de acordo com a tabela praticada no Banco à data de cada avaliação”.

19 - A cláusula 11ª do contrato de crédito à habitação - “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca” estabelece:



“Ficam de conta do(s) mutuário(s) todas as despesas relativas à celebração, segurança, cumprimento e extinção do presente contrato e das garantias constituídas, bem como as de qualquer avaliação que o Banco mande efectuar ao(s) imóvel(eis) dado(s) de hipoteca, de acordo com a tabela praticada no Banco à data de cada avaliação”.

20 - A cláusula 3^a, n^o 1, dos três contratos de crédito à habitação em causa estabelece:

“Em caso de mora, os juros serão contados dia a dia e calculados à taxa que estiver em vigor, acrescida de uma sobretaxa de quatro por cento ao ano, a título de cláusula penal”.

8. Enquadramento jurídico

Como se sabe, a liberdade contratual constitui um dos princípios básicos do direito privado, expressamente consignado no art. 405^o, n^o1, do CC..

A essa luz, uma boa medida do direito dos contratos possui natureza supletiva: as normas legais apenas se aplicam quando os intervenientes, no exercício legítimo da sua autonomia, não as tenham afastado.

Acontece que se assiste, nas sociedades actuais, a uma crescente massificação do comércio jurídico com o aparecimento de modelos negociais elaborados com grande minúcia, a que pessoas inde-

terminadas se limitam a aderir, sem possibilidade de discutir ou introduzir modificações.

Neste quadro, o recurso às garantias tradicionais (designadamente aos institutos do erro, do dolo, da falta de consciência da declaração, da coacção, a reserva mental, entre outros), deixou de ser eficaz quando se trata de proteger os legítimos interesses do cliente/destinatário, cuja liberdade contratual – em bom rigor – se exerce apenas no momento de aceitar ou recusar os «esquemas» padronizados que – unilateralmente – o outro sujeito da relação negocial lhe apresenta.

Surgiu, assim, a necessidade de dotar o sistema jurídico de um instrumento legislativo adequado de controlo do conteúdo das condições gerais. Foi, então, publicado o DL n.º 446/85, de 25/10 (posteriormente alterado pelos DL n.º 220/95, de 31/8, DL n.º 249/99 de 7/7 e DL n.º 323/2001, de 17/12) que estabelece o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais. ¹

Nos termos previstos neste diploma legal, a sindicância das condições gerais processa-se através de um duplo controlo: *incidental*, em que, no âmbito de um litígio concreto se questiona a validade desta ou daquela estipulação; *abstracto*, destinado a eliminar do tráfico jurídico condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão em contratos singulares. Neste plano, o legislador

¹ cf. preâmbulo do DL n.º 446/85.

618
cel

consagrou a acção inibitória, prevista no art. 25º, da LCCG, com a finalidade de impor aos utilizadores de cláusulas gerais desrazoáveis ou injustas o dever jurídico de não as utilizar, quando contraírem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º, do mesmo diploma.

Precisamente com esta finalidade preventiva, mas definitiva, veio o Ministério Público, com a legitimidade que lhe confere o art. 26º, nº1, al. c), da LCCG, instaurar a presente acção.

Vejamos, então.

8.1. Com fundamento na violação do princípio da boa fé consagrado nos arts. 15º, 16º, da LCCG e, ainda, ao abrigo da al. d), do art. 19º, da mesma Lei, pede-se, nesta acção, a declaração de nulidade das cláusulas ² inseridas nos supra referidos contratos de crédito à habitação, na parte em que se prevê que o *Banco réu fica autorizado a cobrar comissões e demais encargos, através de débito na conta do cliente, sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes.*

² cf. Cláusula 5ª, nº 1, do contrato de crédito à habitação “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca”; Cláusula 5ª, nº 1, do contrato de crédito à habitação “Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca”; Cláusula 6ª, nº 1, do contrato de crédito à habitação “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca”.

Efectivamente, de tais cláusulas resulta a atribuição ao Banco do poder de cobrar, através de operação de débito na conta do cliente, todas as quantias devidas, a título de «comissões e demais encargos», sem, contudo, se indicarem os respectivos montantes, ou os critérios a ter em conta para a sua determinação (limitando-se o Banco, num dos casos, a remeter, e em termos vagos e genéricos, para o preçário em vigor). Por outro lado, não se dá a possibilidade ao aderente de, previamente, conhecer a justificação para o débito e de poder contraditá-la.

Ou seja: o Banco não só responsabiliza o cliente pelo pagamento de despesas, cujo fundamento e justificação este desconhece antecipadamente, como procede automaticamente ao respectivo débito, sem lhe dar a possibilidade de, em prazo razoável, as examinar e/ou contraditar.

É, assim, inquestionável a violação dos princípios gerais do direito que tutelam a boa fé. As ditas cláusulas são por isso de considerar nulas, ao abrigo do disposto nos arts 15º e 16º, da LCCG.

Acresce que:

Considerando o tipo de negócio em causa e os elementos que normativamente o caracterizam, bem como os interesses típicos normalmente presentes no campo dos seus destinatários potenciais (isto é, o «quadro negocial padronizado»)³, as cláusulas contratuais gerais a que nos vimos referindo, ao «imporem ficções de aceitação

³ cf. Almeno de Sá, Cláusulas Contratuais Gerais, 2ª edição, 259-260.

638
cel

com base em factos manifestamente insuficientes», sempre seriam de considerar nulas, por força do disposto nos arts. 19º, al. d) e 12º, da LCCG.

Por outro lado, como se escreveu no ac. do STJ de 15/5/2008, www.itij.pt, “dispõe-se no art. 5º do Dec-Lei nº 446/85 que as cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes, com a antecedência necessária para que se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo. E determina-se no art. 8º, al. a) do mesmo diploma legal que se consideram excluídas dos contratos as cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos daquele art. 5º. Daqui resulta não ser permitido que o pre-disponente imponha ao aderente obrigações que não conhece integralmente e que, por isso, não pode ponderar antes de aderir ao contrato.”

Pede-se ainda a declaração de nulidade das cláusulas de cada um dos identificados contratos, na parte em que prevêm *o pagamento de comissões, por falta de pagamento pontual das mensalidades.*

Em face do supra exposto, é de concluir que também estas cláusulas (ao permitirem a cobrança de comissões de montante indeterminado, «por cada prestação paga com atraso») estão feridas de nulidade. Na verdade, além do mais, está por demonstrar qual seja a contrapartida devida para o pagamento daquelas comissões, dado que os próprios contratos já prevêm o pagamento a cargo do aderente de todas as despesas relativas à celebração, cumprimento e extinção do contrato, bem como o pagamento de indemnizações em caso de

64 f
cel

mora – cf. cls. 11^a dos contratos em causa e os pontos 17 a 20, dos factos provados.

8.2. Pede-se ainda a declaração de nulidade das cláusulas contratuais⁴ que, em caso de insuficiente provisionamento da conta, autorizam o Banco réu a proceder à compensação debitando qualquer conta do aderente (singular ou colectiva) pelas quantias não pagas (*utilizando quaisquer fundos provenientes de saldos de contas de que o mutuário seja - ou venha a ser - titular no Banco ou em Banco do mesmo grupo*).

Atento o seu teor, o que resulta destas cláusulas (na perspectiva de um declaratório normal, empregando um esforço médio para descortinar o sentido da declaração⁵) é que o predisponente fica autorizado a fazer a compensação do seu crédito, debitando *qualquer* conta do aderente – *singular ou colectiva* – pelas quantias não pagas, sem restrições ou condicionantes, designadamente sem o ter previamente informado da existência do seu débito, da sua origem e do tipo de cálculo que foi realizado.

Ora bem:

⁴ cf. Cláusula 5^a, n.ºs 2 e 3, do contrato de crédito à habitação “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca”; Cláusula 5^a, n.ºs 2 e 3, do contrato de crédito à habitação “Produto “+” Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca” Cláusula 6^a, n.ºs 2 e 3, do contrato de crédito à habitação “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca”.

⁵ Tenha-se em atenção que, no âmbito das acções inibitórias, em sede de interpretação, nem sequer tem aplicação o disposto no art. 11.º, n.ºs 1 e 2, da LCCG – cf. n.º3, deste preceito legal.

658
cel

Prevenindo a hipótese de reciprocidade de créditos e débitos, o banqueiro e o seu cliente podem, entre si, celebrar livremente convenções de compensação, ressalvando naturalmente as regras imperativas que sobre a matéria possam existir.

Independentemente da compensação convencional, a compensação em conta corrente bancária permite ao banqueiro compensar tudo o que seja levado à conta de que seja único titular o devedor.

Todavia, no caso das contas colectivas, há que distinguir:

Tratando-se de conta conjunta, em que os movimentos exigem a intervenção simultânea de todos os seus titulares, admitir a compensação pelo débito de apenas um deles significaria defraudar a vontade das partes e os próprios termos da abertura de conta.

Não é, portanto, admissível.

Relativamente à conta solidária, há que sublinhar, em primeiro lugar, que o conceito aqui utilizado não se identifica com a noção civilista de "solidariedade" das obrigações, antes traduzindo um regime específico de funcionamento da conta, adoptado pelas partes no momento da abertura da conta e que permite aos seus titulares movimentá-la livremente.

Sobre a questão de saber se, quando o banqueiro seja credor de apenas um dos titulares, pode operar a compensação com o saldo

687
cel

de uma conta solidária, não tem havido consenso nem por parte da doutrina ⁶ nem da jurisprudência. ⁷

De todo o modo, ainda que se admita a compensação nas contas bancárias solidárias, o banqueiro não pode, a nosso ver, ser exonerado do dever de proceder a uma declaração avulsa de compensação, informando previamente o cliente sobre o crédito, a sua origem, o seu montante e sobre as eventuais consequências decorrentes da posição que adoptar. ⁸

Ora, no caso em apreço, tendo como referente o tipo de negócio em causa, bem como os interesses típicos do círculo de pessoas normalmente implicadas, é de concluir que as cláusulas contratuais gerais a que nos vimos referindo (em si mesmas, e independentemente dos contratos singulares para eles abstractamente predispostas), ao imporem a compensação, sem quaisquer reservas ou

⁶ Menezes Cordeiro, *A Compensação Bancária*, 2003, 255-256, parece admitir a compensação, em determinadas condições; Paula Camanho, *Do Contrato de Depósito Bancário*, 235 e ss., defende que o Banco não poderá unilateralmente extinguir o crédito que tem perante a totalidade dos titulares da conta operando a compensação com um crédito que detém sobre um deles.

⁷ A favor da compensação, pode consultar-se o Ac. Rel. Lisboa, de 22/1/2012, JusNet 301/2002 e o Ac. do STJ de 9/6/09, JusNet 3168/2009; no sentido negativo, pronunciaram-se o Ac. Rel Porto de 16/4/2012, Jusnet 2536/2012, o Ac. STJ de 6/5/2004, JusNet 2504/2004 e o Ac. STJ de 5/6/2008, JusNet 2549/2008.

⁸ Parece ser esta a posição defendida por Menezes Cordeiro, *ibidem*, 248 e ss.

677
lll

condicionantes, são nulas, por força do disposto nos arts. 12º e 19º, al. d), da LCCG.⁹

8.3. Por último, pede-se a declaração de nulidade das cláusulas ¹⁰ que conferem ao Banco réu o poder de considerar vencidas e exigíveis todas as prestações, não só quando esteja em falta o pagamento da prestação principal, mas também quando esteja em dívida qualquer quantia, independentemente da sua natureza ou do seu montante e ainda em situações completamente alheias à execução do contrato (v.g. incumprimento de outros contratos; pendência de acções executivas contra o aderente; inscrição do seu nome na lista de utilizadores de cheque que oferecem risco; ocorrência de sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira) – cf. pontos 14 a 16, dos factos provados.

A sentença recorrida considerou estas cláusulas proibidas, à luz da previsão constante dos arts. 12º, 16º e 22º, nº1, al. l), da LCCG.

Contra este entendimento se insurge a apelante, defendendo que as cláusulas apenas conferem um direito ao Banco, cujo exercício dependerá da avaliação a fazer caso a caso; além disso, alega que

⁹ A propósito de uma situação idêntica, cf., neste sentido, o Ac. do STJ de 15/5/2008, www.itij.pt.

¹⁰ cf. Cláusula 10ª do contrato de crédito à habitação “Produto “+” Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca”, alíneas c), d), h), i) e j); Cláusula 10ª do contrato de crédito à habitação “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca”, alíneas c), d), h), i) e j).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

691
Wes

os contratos se estabelecem com base numa relação de confiança que, sendo posta em crise, autoriza à sua modificação.

Sem razão.

Na verdade, importa recordar que estamos no âmbito de uma acção inibitória que funciona como processo abstracto de controlo, destinado a erradicar dos contratos as cláusulas nulas, independentemente da sua inclusão em contratos singulares, por forma a assegurar a protecção do consumidor contra abusos de posição dominante.

Como refere Almeno de Sá, ob. cit, 269, «porque as cláusulas contratuais gerais standardizam condições negociais para uma pluralidade de relações a constituir, elas resistem a uma forma individualizada de análise e apreciação. Por isso mesmo, aquilo que fundamentalmente releva são os interesses típicos subjacentes à modalidade negocial em causa e que se apresentam como gerais para o círculo de pessoas que normalmente a ela recorrem. (...) O controlo do conteúdo é, por natureza, um controlo de *conformação*, não um controlo de *exercício*, estando em causa o conteúdo da cláusula, enquanto tal, não a sua projecção particular na situação individual (...). Por isso mesmo, não interessam os direitos que o utilizador faz valer no caso singular com base na cláusula controvertida, mas antes aqueles que ele pode fazer valer segundo o conteúdo objectivo da cláusula».

In casu, as aludidas cláusulas - sem qualquer distinção - permitem antecipar o vencimento do crédito não só nos casos de falta de

cumprimento da obrigação principal, mas também de incumprimento de quaisquer outras obrigações (acessórias) emergentes do contrato. Além disso, sem qualquer paralelo com o regime da antecipação de cumprimento das obrigações, previsto na lei civil (cf. arts. 779º, 780º e 1147º, do CC), prevê-se também o vencimento imediato dos créditos, perante a ocorrência de vicissitudes completamente alheias ao programa contratual.

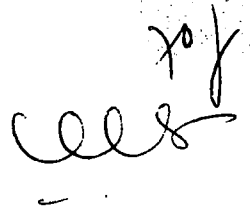
Consequentemente, pela sua feição e generalidade, por um lado, e pela manifesta desproporção e desequilíbrio em desfavor dos interesses dos aderentes, por outro, as cláusulas acima referidas não podem deixar de consubstanciar uma flagrante violação dos princípios da boa fé, geradora da sua nulidade - arts. 12º, 15º e 16º, da LCCG.

8.4. A sentença recorrida condenou o Banco réu a dar publicidade à sentença.

Pretende, porém, a apelante que o registo da sentença anulatória criado pelo D.L. n.º 220/95 é suficiente para acautelar o interesse público de publicidade da decisão e sem necessidade de se afectar simultaneamente o direito ao bom nome e imagem do Banco.

Quid juris?

É notória a preocupação do legislador em facilitar o conhecimento efectivo das decisões que proíbam o uso ou declarem a nulidade de cláusulas contratuais gerais.



Para alcançar esse desiderato, socorreu-se de dois mecanismos *complementares*: o registo das cláusulas contratuais abusivas (art. 35º, da LCCG) e a publicidade da decisão ¹¹ (art. 30º, da LCCG).

Sendo o conhecimento das decisões que proíbam as cláusulas contratuais gerais um dos suportes de eficácia do sistema, é evidente que a sua difusão só será efectivamente conseguida através da publicação. Para além disso, é mecanismo adequado a facilitar a outros interessados o exercício da faculdade contemplada no art. 32º, da LCCG.

Vem a propósito citar o ac. desta Relação de 8/2/2011, Jusnet 1011/2011, onde se escreveu: «trata-se de uma medida de publicação que se justifica atenta a natureza inibitória da acção e da sentença que vincule o agente económico a uma obrigação de prestação de facto negativo com eficácia para o futuro. Medida que encontra ainda mais justificação quando ordenada no âmbito de uma tal acção despoletada pelo Ministério Público, entidade que actua em defesa de interesses de ordem geral, quer da legalidade quer da tutela dos consumidores.

¹¹ A introdução desta medida no ordenamento jurídico nacional foi imposta pelo art. 2º, nº 1, al. b), da Directiva 98/27/CE (JusNet 443/1998), segundo o qual "sempre que tal se justifique", serão "determinadas medidas como por exemplo a publicação integral ou parcial da decisão, na forma considerada adequada".

fly
celso

O facto de a mesma sentença condenatória também ser levada ao registo de cláusulas proibidas previsto art. 35º, onde são recolhidas as cláusulas gerais declaradas proibidas, não torna dispensável a publicação do trecho da sentença em jornais de circulação diária. São medidas que se complementam, visando ampliar o leque de pessoas que podem tomar conhecimento da condenação.

(...).

Por certo que, em termos comerciais, a referida publicidade não será a que mais convém à Ré.

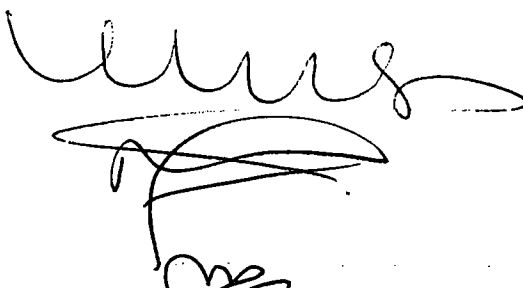
Porém, além de os motivos da sentença inibitória lhe serem exclusivamente imputáveis, não são os seus interesses comerciais ou a sua imagem externa que devem ser privilegiados, antes os dos consumidores em geral acautelados com a referida publicitação.»

Por tudo o exposto, é de concluir no sentido da improcedência do recurso.

9. Nestes termos, negando provimento à apelação, **acorda-se em confirmar a sentença recorrida.**

Custas pela apelante.

La. 12/7/2012





SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Proc. nº846/09.4YXLSB.L1.S1

PR 91-13

- Revista Excepcional -

A

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça os Juízes que constituem o Colectivo a que se refere o nº3 do art.721º-A do CPCivil:

MºPº

intentou, nos Juízos Cíveis da comarca de Lisboa, em 7 de Junho de 2010, contra

BANCO POPULAR, S.A.

ao abrigo do disposto nos arts.25º e 26º, nº1, al. c) do Dec.lei nº446/85, de 25 de Outubro, acção declarativa, com processo sumário, que recebeu o nº846/09.4YXLSB, do 8º Juízo, 2ª secção, pedindo que:

A - sejam declaradas nulas as seguintes cláusulas:

1 - *Do contrato de crédito à habitação "Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca":*

- cláusula 5ª, nº 1, na parte em que determina que o R. fica autorizado a proceder a débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes, e cláusula 6ª, nºs 1 e 2;
- cláusula 5ª, nºs 2 e 3;
- cláusula 10ª, alíneas c), d), h), i) e j);



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - *Do contrato de crédito à habitação "Produto "+"
Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca":*

- cláusula 5^a, n.º 1, na parte em que determina que o R. fica autorizado a proceder a débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes, e cláusula 6^a, n.ºs 1 e 2;
- cláusula 5^a, n.ºs 2 e 3;
- cláusula 10^a, alíneas c), d), h), i) e j);

3 - *Do contrato de crédito à habitação "Habitação Regime Geral Multifinalidades com hipoteca":*

- cláusula 6^a, n.º 1, na parte em que determina que o R. fica autorizado a proceder a débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes, e cláusula 7^a, n.ºs 1 e 2;
 - cláusula 6^a, n.ºs 2 e 3;
 - cláusula 10^a, alíneas c), d), h), i) e j);
- B) seja condenado o R. a abster-se de se prevalecer das ditas cláusulas em contratos já celebrados e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição;
- C) seja condenado o R. a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a 1/4 de página;
- D) seja dado cumprimento ao disposto no art. 34.º do D.L. n.º 446/85, de 25/10, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portaria n° 1093/95, de 6 de Setembro.

Contestou o réu a fls.73, concluindo pela validade de todas as cláusulas e a consequente improcedência da acção.

A fls.116 foi proferido despacho saneador e fixado à acção o valor de 30 000,01 euros.

Efectuado o julgamento, com fixação da matéria de facto nos termos do despacho de fls.125, foi proferida a **sentença de fls.132 a 162** que

I) - Declarou nulas as seguintes cláusulas:

- a) Cláusula 5ª, n° 1, do contrato de crédito à habitação “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca” na parte em que, no tocante às comissões e demais encargos, prevê que fica “o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes”;
- b) Cláusula 5ª, n° 1, do contrato de crédito à habitação “Produto + Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca” na parte em que, no tocante às comissões e demais encargos, prevê que fica “o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes”;
- c) Cláusula 6ª, n° 1, do contrato de crédito à habitação “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca” na parte em que, no tocante às comissões e demais encargos, prevê que fica “o Banco expressamente autorizado a proceder aos respectivos débitos sem precedência de qualquer tipo de ordem fazendo seus os montantes



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondentes”;

- d) Cláusula 6ª, nºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca”, com o seguinte teor:

“1 - O Banco tem direito a receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco.

- 2 - Cada prestação paga com atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco. A título meramente informativo, na presente data, a referida comissão de cobrança de prestação em atraso é de (...) euros.”.

- e) Cláusula 6ª, nºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação “Pro duto “+” Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca”, do seguinte teor:

“1 - O Banco tem direito de receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no banco.

- 2 - Cada prestação paga em atraso, seja de juros ou de capital e juros. Dá lugar ao pagamento de uma comissão de cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no banco.

A título meramente informativo, na presente data, a comissão é de _ extenso em euros”.

- f) Cláusula 7ª, nºs 1 e 2, do contrato de crédito à habitação -



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca:

“1 - O Banco tem direito a receber do/a(s) mutuário/a(s) todas as importâncias relativas a comissões, encargos e outros custos inerentes ao presente empréstimo, constantes do preçário que em cada momento vigorar no Banco.

2 - Cada prestação paga com atraso, seja de juros ou de capital e juros, dá lugar ao pagamento de uma comissão pela cobrança de prestação em atraso, conforme fixado no preçário que em cada momento vigorar no Banco. A título meramente informativo, na presente data, a referida comissão de cobrança de prestação em atraso é de (...) euros”.

g) Cláusula 5^a, n.ºs 2 e 3, do contrato de crédito à habitação “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca”:

“2 - Em caso de insuficiente provisionamento o Banco fica, desde já, autorizado a reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas de que o(a/s) mutuário(a/s) sejam) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco e/ou valores detidos pelo/a(s) mutuário/a(s) no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.

3 - Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósitos à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação”;

- h) Cláusula 5^a, n^os 2 e 3, do contrato de crédito à habitação “Produto “+” Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca”:

“2 - Em caso de insuficiente provisionamento o Banco fica, desde já, autorizado a reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas de que o(a/s) mutuário (a/ s) sejam) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco e/ou valores detidos pelo(s) mutuário(s) no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.

- 3 - Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósitos à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação”;

- I) Cláusula 6^a, n^os 2 e 3, do contrato de crédito à habitação “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca”:

“2 - Em caso de insuficiente provisionamento o Banco fica, desde já, autorizado a reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas de que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) ou venham) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco e/ou valores detidos pelo(s) mutuário(s) no Banco,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.

3 - Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósitos à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação”;

j) Cláusula 10^a do contrato de crédito à habitação “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca”, alíneas c), d), h), i) e j):

“O Banco poderá considerar os seus créditos vencidos e exigíveis e promover a execução da hipoteca se:

c) Não forem cumpridas quaisquer das obrigações previstas no presente contrato;

d) Não forem pagas despesas afectas ao empréstimo;

h) O/A(s) mutuário/a(s) celebrar(em) qualquer acordo de pagamento de dívidas com os seus credores ou se se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira;

i) For protestada qualquer letra ou livrança em que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) obrigado/a(s) ou se este(a/s) ingressar(em) a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco; j) O/A(s) mutuário/ a(s) deixar(em) de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras responsabilidades contraídas, junto de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras, ou se contra si forem instauradas quaisquer acções executivas...”;

L) *Cláusula 10ª do contrato de crédito à habitação “Produto “+” Popular Aquisição e Mútuo com Hipoteca”, alíneas c), d), h), i) e j):*

“O Banco poderá considerar os seus créditos vencidos e exigíveis e promover a execução da hipoteca se:

c) Não forem cumpridas quaisquer das obrigações previstas no presente contrato;

d) Não forem pagas despesas afectas ao empréstimo; h) O(s) mutuário(s) celebrar(em) qualquer acordo de pagamento de dívidas com os seus credores ou se se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira;

i) For protestada qualquer letra ou livrança em que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) obrigado/a(s) ou se este(a/s) ingressar(em) a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco; j) O(s) mutuário(s) deixar(em) de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes de outras responsabilidades contraídas, junto de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras, ou se contra si forem instauradas quaisquer acções executivas...”.

m) *Cláusula 10ª do contrato de crédito à habitação “Habitação Regime Geral Multifinalidades com Hipoteca”, alíneas c), d), h), i) e j):*

“O Banco poderá considerar os seus créditos vencidos e exigíveis e



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promover a execução da hipoteca se:

- c) Não forem cumpridas, quaisquer das obrigações previstas no presente contrato;
- d) Não forem pagas despesas afectas ao empréstimo;
- h) *O(s) mutuário(s) celebrar(em) qualquer acordo de pagamento de dívidas com os seus credores ou se se verificarem quaisquer sinais objectivos de deterioração substancial da sua situação económica ou financeira;*
- i) For protestada qualquer letra ou livrança em que o(a/s) mutuário(a/s) seja(m) obrigado/a(s) ou se este(a/s) ingressar(em) a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco; j) O(s) mutuário(s) deixar(em) de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes de outras responsabilidades contraídas, junto de outras Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras, ou se contra si forem instauradas quaisquer acções executivas...”.
- 2) *Condenou o “Banco Popular, S.A.” a abster-se de utilizar as cláusulas acima mencionadas nos contratos de crédito à habitação que actualmente e no futuro celebre com os clientes;*
- III) *Condenou o “Banco Popular, S.A.” a dar publicidade à parte decisória da sentença, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, através de anúncio, de dimensão não inferior a % de página, a publicar nos dois jornais diários de maior tiragem que sejam editados em Lisboa e Porto, em 3 dias consecutivos, comprovando o acto nos presentes autos até 10 dias após a última publicação.*

Inconformado, o réu Banco Popular, S.A. interpôs recurso de apelação (fls.167) mas o Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão de fls.238 a 276, sem qualquer voto de vencido, neg|ou| provimento à apelação, acord|ando| em confirmar a sentença

recorrida.

Ainda inconformado, o réu/apelante vem agora (fls.281) interpor para este Supremo Tribunal « recurso de revista excepcional nos termos do art.721º-A do CPCivil » circunscrevendo a sua censura às cláusulas 5ª, nº2 e 3 do contrato de crédito à habitação “Regime Geral de Crédito Aquisição e Mútuo com Hipoteca” e do “Produto + Popular Aquisição” e à cláusula 6ª, nº2 e 3 do contrato de crédito à habitação “Habitação Regime Geral Multifuncionalidades com Hipoteca”, com o seguinte teor:

- “2 - Em caso de insuficiente provisionamento o Banco fica, desde já, autorizado a reter e utilizar todos e quaisquer fundos provenientes de saldos de contas de que o(a/s) mutuário(a/s) sejam) ou venha(m) a ser titular(es) ou co-titular(es) junto do Banco e/ou valores detidos pelo/a(s) mutuário/a(s) no Banco, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos de compensação legal.*
- 3 - Fica, ainda, o Banco mandatado para ordenar, em nome e por conta do/a(s) mutuário/a(s), o débito de quaisquer contas de depósitos à ordem ou a prazo, ainda que não vencido, de que seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto de quaisquer Bancos do Grupo Banco Popular, e a proceder à compensação com quaisquer saldos credores, ou valores, independentemente da verificação dos pressupostos legais da compensação”.*

Do acórdão recorrido, retira o recorrente a fundamentação que o “preocupa”, a sua questão, a questão sobre a qual o próprio acórdão refere que « não tem havido consenso nem por parte da doutrina nem da jurisprudência, citando mesmo em nota de rodapé o acórdão da Relação de Lisboa de 22 de Janeiro de 2012 e o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Junho de 2009 como exemplos de acórdãos favoráveis á compensação, | sendo que | no citado acórdão do STJ se afirma designadamente que “perante uma

conta solidária, pode o banqueiro compensar o crédito que tenha sobre algum dos contitulares, até à totalidade do saldo” ».

E acrescenta o recorrente, continuando a alegação:

« é assim manifesto que sobre a mesma questão de direito existe jurisprudência discordante, sendo que a divergência das decisões contende com o princípio base da consensualidade e liberdade de conformação previsto no CCivil, com as regras de interpretação da vontade aí previstas e que a declaração de nulidade no caso em apreço pode gerar, na prática, uma distorção de concorrência uma vez que essas cláusulas são típicas e generalizadas entre os contratos (designadamente de crédito à habitação) em que são parte instituições bancárias, com o atropelo ao Direito que dá necessariamente decorre e/oi decorreria ».

E daqui retira a relevância jurídica da apreciação da questão para uma melhor aplicação do direito e, dada a importância do crédito à habitação nas sociedades hodiernas, a inerente relevância social.

Só que

... sendo essa a questão - *perante uma conta solidária, pode (ou não) o banqueiro compensar o crédito que tenha sobre algum dos contitulares, até à totalidade do saldo*”? - se é essa a questão que comporta a relevância jurídica e social que abriria a janela recursiva das als.a) e b) do nº1 do art.721º-A do CPCivil, fechada que está a porta do recurso de revista normal pela situação de *dupla conformidade* tal como é definida no nº3 do art.721º do CPCivil, não é todavia essa a questão sobre a qual a decisão das instâncias, *maxime* o acórdão recorrido, faz assentar a sua decisão. Porque a razão - e a questão - pela qual veio a considerar a nulidade das cláusulas, está antes dessa outra.

Veja-se, transcrevendo.

Depois de focalizar a questão dizendo

« atento o seu

teor, o que resulta destas cláusulas [...] é que o predisponente fica autorizado a fazer a compensação do seu crédito, debitando *qualquer* conta do aderente – *singular ou colectiva* – pelas quantias não pagas, sem restrições ou condicionantes, designadamente sem o ter previamente informado da existência do seu débito, da sua origem e do tipo de cálculo que foi realizado »,

o acórdão faz o excuro pela natureza singular ou colectiva, conjunta ou solidária, das contas bancárias, afirmando então quanto a estas que « sobre a questão de saber se, quando o banqueiro seja credor de apenas um dos titulares, pode operar a compensação com o saldo de uma conta solidária, não tem havido consenso por parte da doutrina nem da jurisprudência », para de seguida concluir:

« de todo o modo, ainda que se admita a compensação nas contas bancárias solidárias, o banqueiro não pode, a nosso ver, ser exonerado do dever de proceder a uma declaração avulsa de compensação, informando previamente o cliente sobre o crédito, a sua origem, o seu montante e sobre as eventuais consequências decorrentes da posição que adoptar.

Ora, no caso em apreço, tendo como referente o tipo de negócio em causa, bem como os interesses típicos do círculo de pessoas normalmente implicadas, é de concluir que as cláusulas contratuais gerais a que nos vimos referindo [...] ao imporem a compensação, sem quaisquer reservas ou condicionantes, são nulas, por força do disposto nos arts.12º e 19º, al. d) da LCCG ».

Ou seja:

a questão é que as cláusulas já são nulas antes da questão de saber se, válidas, podia ou não a compensação operar por inteiro em contas solidárias.

Quer dizer: a questão à qual o recorrente atribui as relevâncias jurídica e social que lhe permitiriam abrir a janela da revista excepcional, não é a questão que foi resolvida pelas instâncias e

sucitou a *dupla conformidade* das suas decisões.

Não há, assim, fundamento para a pretendida revista excepcional, porque não é contra essa *dupla conformidade* que o recorrente está a levantar a necessidade de rever a decisão, seja pela sua relevância jurídica, seja pela sua relevância social.

A sua questão é outra, uma outra, e essa outra o acórdão recorrido não chegou sequer a apreciá-la ou decidi-la porque – antes – decidiu pela nulidade das cláusulas, seja qual for a natureza da conta sobre a qual iria (poderia ir) operar a compensação.

D E C I S Ã O

Rejeita-se a pretendida revista excepcional.

Custas a cargo do recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 Ucs.

LISBOA, 12 de Setembro de 2013

(Pires da Rosa)

(Silva Salazar)

(Sebastião Póvoas)